



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	4
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	4
1ªSECAM - Pautas	4
1ªSECAM - Atas	4
1ªSECAM - Acórdãos	4
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	4
2ªSECAM - Pautas	5
2ªSECAM - Atas	5
2ªSECAM - Acórdãos	5
ATOS DE RELATORIA	7
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	7
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	7
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	7
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	9
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	10
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	10
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	13
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	16
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	16
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	17
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	17
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	17
Conselheira Substituta MURYEL HEY	17
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	17
CORREGEDORIA-GERAL	17
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	17
OUIDORIA DE CONTAS	17
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	17
ATOS DIVERSOS	18
Resenhas de Distribuição	18
Editais	19
Despachos	19
Informações	21
Atos de Alerta Municipais	21
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	21
ATOS NORMATIVOS	22
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	22
GP - Despachos	22
GP - Termo de Ajuste de Gestão	22
GP - Portarias	22
LICITAÇÕES E CONTRATOS	22
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	24
Tribunal Pleno	24
Primeira Câmara	24
Segunda Câmara	24
Corregedoria-Geral	24
Ministério Público de Contas	24
Conselheiros – Diretores de Gabinete	24
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	24
Inspetorias de Controle Externo	24
Administrativo	24

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 13, EM 8 DE MAIO DE 2024

Aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro (08/05/2024), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Décima Terceira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral VALERIA BORBA. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. Ausente o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por motivo justificado, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, para composição do quórum. Ausente, também, o Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA, por motivo justificado. A Sessão teve início com a cerimônia de posse do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Procurador GABRIEL GUY LEGÉR. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, dando início a cerimônia de posse, convidou a Senhora Procuradora do Ministério Público de Contas, VALERIA BORBA, que deixará o cargo de Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a fazer uso da palavra "estou muito feliz, vejo os nossos colegas aqui, o Laerzio, Célia, os nossos amigos já aposentados, isso é muito bom. Então, vou cumprimentá-los no meu discurso como as verdadeiras autoridades, porque vocês são, para mim sempre serão, pela amizade, pelo respeito, pelo trabalho que vocês sempre fizeram pela nossa instituição, que hoje estou representando durante 5 minutos, quando eu terminar o discurso deixarei de sê-lo. Então, me perdoem pela emoção, porque é muito forte, é tão bom ver os nossos servidores aqui nessa sala,

todos nós, todos que trabalharam juntos, Fernando, foi maravilhoso. No meu discurso posso não conseguir quantificar a emoção, porque é muito forte, eu tenho orgulho dos nossos servidores, vocês foram o máximo na nossa gestão e todo mundo pode comprovar vendo o nosso relatório, que eu vou me referir no discurso, mas já estou adiantando. Então, o relatório é importantíssimo para todos verem qual foi, uma construção, um esforço conjunto de alguém que ouviu muito bem os nossos servidores, o que eles tinham para fazer e disso nasceu muitos projetos, então vou ler o discurso para não ficar repetitivo. Excelentíssimo, Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, na pessoa de quem cumprimento os demais Conselheiros e Conselheiros Substitutos. Cumprimento todas as demais autoridades, nessa solenidade, que são vocês as verdadeiras autoridades para mim, construíram, fortaleceram e vestiram a camisa da nossa instituição, vocês merecem muito. Cumprimento meus Colegas Procuradores de Contas, especialmente, Gabriel Guy Legér, que neste momento assume o cargo de Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Paraná. Cumprimento todos os servidores desta Corte e do Ministério Público, em especial, como os demais convidados aqui presentes. Com a mesma alegria e tenacidade encerro hoje minha jornada como Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Gostaria de compartilhar com todos que meu coração transborda muitos sentimentos, em primeiro lugar de honra, por ter servido uma instituição da qual tenho tanto orgulho de fazer parte e que me deu a oportunidade de conduzi-la e vivenciar uma grande experiência pessoal e profissional, carregarei comigo para sempre e compartilharei, sempre que possível, todo o aprendizado que recebi ao longo desses quatro anos, foram muitos, podem ter certeza, mas sobretudo meu coração transborda gratidão, afinal mais importante do que tantas batalhas que tivemos, foi saber que estava muito bem acompanhada nas trincheiras, vocês eram a minha fortaleza, vocês sempre estiveram, junto comigo, em todas as minhas ações, muito obrigada, portanto só me resta agradecer profundamente a todos que estiveram comigo nesse caminho, em especial, muito obrigado aos servidores de todas as unidades do Ministério Público de Contas, Secretária, Núcleo de Comunicação, Núcleo de Análise Técnica, Núcleo de Apoio Estratégico, Assessoria Processual e as Procuradorias, agradeço a todos por terem se empenhado no planejamento e execução de tantos projetos que estão compilados em nossos relatórios de atividade, disponível no site do Ministério Público. Agradeço também a todos os Conselheiros e Conselheiros Substitutos com quem tive o privilégio de debater temas relevantes para o controle externo e para a sociedade paranaense. Estendo meus agradecimentos aos demais servidores e terceirizados dessa Corte, atuantes no Plenário do Tribunal e em todas as demais unidades. Ao longo desses anos, tive com Vossas Excelências uma relação harmoniosa, às vezes com discordâncias e debates, mas sempre pautado pelo profundo respeito e espírito Republicano, como exigem as importantes atribuições que recaem sobre todos nós. Enfim, como disse o nosso ilustre Conselheiro Nestor Baptista, em cerimônia de posse quem deve brilhar é aquele que está assumindo o cargo e não quem está deixando, por isso já encerrando, reitero meus profundos agradecimento a todos e parabênzinhos ao meu Colega Gabriel Guy Legér, que assume o cargo de Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Paraná, nossa instituição não poderia estar em melhores mãos, procurador aguerrido, dedicado e competente. Gabriel reúne todos os predicados necessários ao desempenho de uma brilhante gestão, que tenho certeza, a fará. Desejo-lhe boa sorte e conte sempre comigo. Muito obrigado a todos!". Dando continuidade à Sessão, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, convidou a Senhora Secretária do Tribunal Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO, para proceder a leitura do Termo de Posse do novo Procurador-Geral. Após a leitura do Termo de Posse, o Procurador GABRIEL GUY LEGÉR assinou o Termo de Posse e prestou o Compromisso Legal. Na sequência, O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, declarou empossado o Procurador GABRIEL GUY LEGÉR no cargo de Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convidando-o à mesa Diretiva para participar da presente Sessão, como representante empossado do Ministério Público de Contas. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, tem a palavra "o Conselheiro Ivens irá representar os Conselheiros, inclusive esse Presidente, mas não posso deixar de manifestar a minha alegria nesse momento, também novamente passando o cargo de Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal. Nós, Doutor Laerzio, junto com quase todos que estão aqui, do Ministério Público de Contas, batalhamos muito para que essa conquista fosse realizada, nos debatemos muito, brigamos muito entre nós, mas entre brigas e disputas judiciais e políticas e administrativas, estamos consolidando cada vez mais, não só o Ministério Público de Contas, mas principalmente o Tribunal. Então, me sinto honrado, Gabriel e Valeria e todos que estão aqui também, que foram meus colegas, de participar como Presidente dessa Sessão. Então, seja bem-vindo, tenha um bom sucesso e conte com essa Presidência e com os demais Membros aqui do Tribunal para o sucesso da sua gestão.". Tem a palavra o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para fazer a saudação em nome dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná "Excelentíssimo, Senhor Presidente, demais integrantes desse Tribunal Pleno, em especial o Doutor Gabriel, demais Procuradores, que nos honram com a presença nessa sala de sessões, servidores, eu preparei aqui apenas alguns pontos, não pretendo ser muito extenso, até porque sei que serei seguido pelo Doutor Sergio, que certamente aprimorará as considerações que vou fazer, mas quero iniciar, evidentemente, parabenizando e cumprimentando a Doutora Valeria pela sua gestão, como dito foram quatro anos à frente da Procuradoria-Geral, com uma pandemia, no meio, que abalou a todos, a vida do Tribunal e também, evidentemente, a estrutura pública, política, institucional do Estado do Paraná e a Doutora Valeria, com muita força, com muita disposição, com muita inteligência conduziu o Ministério Público durante esses quatro anos. Me cabe, também, ressaltar a veemência com que muitas vezes a Doutora Valeria fez os seus pronunciamentos, evidente que as divergências existem e nem poderia ser diferente, o Órgão Colegiado funciona dessa forma, o Ministério Público, na sua atuação também faz esse contraponto, mas efetivamente, a Doutora Valeria sempre colocou de uma forma muito objetiva, muito clara, muito sincera os seus propósitos e acima de tudo, sem dúvida nenhuma, Doutora Valeria, a defesa do interesse público, Vossa Excelência é efetivamente intransigente com relação a isso e a isso cabem todos os nossos elogios, todas as nossas "LOAS", nessa postura, efetivamente, construtiva, sempre buscando a construção de um estado mais rico, mais justo, em última análise eu diria até de um mundo melhor. Então, parabéns Valeria pela sua atuação, felizes o Bruno e o Lourenço que voltam a poder ter mais a tua companhia em casa, quem sabe até para as viagens que eu sei que o Bruno sempre gosta. Então, ficam meus cumprimentos

registrados e a satisfação dos debates que tivemos, enfim, mas evidentemente que continuaremos no âmbito dos processos. Me dirijo, então, ao ilustre Procurador Doutor Gabriel Guy Legér, como foi mencionado aqui, ele está no Tribunal desde julho de 1998, então acho que não é exagero dizer que o Doutor Gabriel se confunde com boa parte da história do Tribunal ou certamente com a história recente do Tribunal, e o perfil dele mostra a identidade do Ministério Público, o espírito do Ministério Público que ele incorpora. E até a respeito disso, vou mencionar, não sei se o Sergio tinha preparado isso no seu discurso, mas o Doutor Gabriel era o Procurador quando nós assumimos, era o Procurador-Geral quando nós assumimos, isso já no distante ano de 2005, né Doutor Sergio, a quase vinte anos atrás, mas eu digo isso, justamente para ressaltar uma das principais características do Doutor Gabriel, que é justamente a sua combatividade e apenas para ilustrar como eu dizia é nas primeiras sessões que nós viemos o Doutor Gabriel, exatamente nesse mesmo lugar, sempre combativo, sempre pedindo a palavra, sempre se contrapondo aos julgamentos que estavam acontecendo e é importante lembrar, de uma forma muito respeitosa, que a relação com os Conselheiros na época, sem nenhum demérito, evidentemente, mas digamos que a liturgia dessa relação passava por uma certa reverência, por um respeito bastante forte, coisa que hoje, graças ao avanço das relações humanas, evidentemente, se diluiu, mas isso em nenhum momento, por mais carrancudos que fossem os Conselheiros, impedia o Doutor Gabriel de ser veemente nos seus comentários, sempre colocando seu ponto de vista, defendendo a legalidade daquilo que ele acreditava. Então, esse idealismo do Doutor Gabriel, essa combatividade, tanto que nós percebemos, ele realmente não mede esforços para fazer valer o seu pensamento, para colocar o seu pensamento à debate, à julgamento, evidente que essa veemência toda, essa combatividade gera divergência, talvez seja o Doutor Gabriel, novamente com todo o respeito, de todos os Membros, aquele com quem eu mais tive divergências. Se fôssemos catalogar, eu acredito que chegaríamos fácil à casa das centenas, mas enfim, acho que isso, justamente, eu falo de uma forma absolutamente tranquila e efetivamente como um elogio para enaltecer essa capacidade, essa combatividade do Doutor Gabriel e por outro lado se ele tem essa combatividade, há também uma abertura impar ao diálogo, o Doutor Gabriel nunca deixou de aceitar um convite para uma conversa, para um debate, para um diálogo, para alguma forma de entendimento a respeito, seja uma questão administrativa do Tribunal, seja uma questão processual que se esteja tratando, isso inclusive é preciso que seja dito, também com os gestores, também com os jurisdicionados. Essa abertura também ela é utilizada pelo Doutor Gabriel até como instrumento, as audiências que ele promove, efetivamente, ele dá essa abertura aos jurisdicionados trazerem os seus pleitos, então se existe a combatividade, existe também essa abertura ao diálogo e abertura que também se percebe na frequência com que o Doutor Gabriel participa dos eventos aqui do Tribunal, dentro e fora do Tribunal, mas me refiro especificamente aos eventos aqui dentro do Tribunal, é difícil ter um evento no auditório em que o Doutor Gabriel não esteja lá presente e não apenas como ouvinte, como debatedor, questionando, inúmeras vezes como palestrante, até transmitindo os seus conhecimentos. Então, falo da operosidade do Doutor Gabriel que também é uma outra característica, me parece que é inafastável o perfil profissional do Doutor Gabriel. Eu acredito que todos aqui tenham já visto os pareceres do Doutor Gabriel que, não raras vezes, eu diria até que na maioria das vezes passam das quarenta, cinquenta folhas, com várias citações em negrito, sublinhadas, destacadas em amarelo, enfim toda a veemência e sempre trazendo os argumentos que ele acha importante, que acha relevante para a melhor solução daquele caso, na matéria previdenciária um profundo estudioso, um profundo conhecedor, que realmente não mede esforços em colocar o seu ponto de vista, sempre invariavelmente no afã da busca da melhor solução para os casos e fruto disso, evidentemente, hoje temos a sua posse, uma escolha unânime pelos seus pares e nós sabemos que conseguir uma unanimidade entre os Procuradores não é algo fácil, muito pelo contrário, é uma tarefa bastante complexa, evidente, porque todos incorporam esse perfil do Ministério Público, são todos pessoas extremamente preparadas, inteligentes, opináticas, enfim, então isso por si só já revela a confiança com que o Doutor Gabriel se apresenta agora para esses dois anos de mandato, como Procurador-Geral e reforça também a convicção de nós Conselheiros com relação à qualidade, à excelência da liderança que o Ministério Público também passa a ter, evidentemente, dando continuidade aos trabalhos que a Doutora Valeria com muita competência, como eu já disse, levou a efeito, mas, evidentemente, é uma confiança que nós também Conselheiros compartilhamos. Então, Doutor Gabriel meus parabéns, meus cumprimentos, como disse, o Presidente Fernando é uma satisfação, é um privilégio, uma honra para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná ter no Ministério Público, na sua liderança, a sua presença, o seu conhecimento, a sua capacidade de trabalho e evidentemente, que estamos aqui para colaborar com o Ministério Público, no desempenho das suas competências e desejo uma feliz, uma construtiva, uma ótima gestão para Vossa Excelência. Muito obrigado, Senhor Presidente!". O Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca tem a palavra para fazer a saudação em nome do Corpo de Conselheiros Substitutos dessa Corte "obrigado, Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral, Senhora Procuradora Valeria, Doutora Célia Moro Kansou e Doutor Laerzio, como representantes dos Procuradores eméritos, desta Casa; Cibele, esposa do Doutor Gabriel; João Gabriel, filho do nosso Gabriel Guy Legér; Senhores Servidores; Senhoras e Senhores, sou amigo pessoal do Doutor Gabriel Guy Legér e com muita alegria e emoção que falo em meu nome e em nome dos Colegas Conselheiros Substitutos. O Doutor Gabriel tem a cidadania francesa, filho de francês, o Senhor Pierre, Monsieur Pierre Legér que eu tive a satisfação de conhecer, com quem tive o prazer de conviver e conversar por alguns momentos e sei do orgulho que o seu pai tinha do filho estudioso, dedicado, inteligente, competente. A sua mãe, não tive o prazer de conhecer, mas onde quer que esteja, na paz de Deus, certamente está orgulhosa do filho Gabriel. Tendo sido precedido pelo Conselheiro Ivens não preciso me estender, registro como já feito as características de inteligência e de afinco, de incisividade aguerridos que são os Membros do Ministério Público em especial a Doutora Valeria e o Doutor Gabriel, que tem as suas convicções, estudioso que é, mas sempre aberto ao diálogo e a troca de ideias que nos permitem chegar a uma síntese, que seja a melhor solução para o Tribunal decidir. O Doutor Gabriel, tenho a honra e o prazer de conviver e conversar, as conversas com o Doutor Gabriel são aulas e as aulas do Doutor Gabriel são conversas agradáveis. Senhor Presidente, as pessoas passam, as instituições ficam, mas cada um de nós deixa a sua pequena contribuição, o Doutor Gabriel, certamente já deixou contribuições e continuará deixando e contribuindo para os avanços institucionais deste Tribunal. Cumprimento, Vossa Excelência, Procurador Gabriel e desejo todo sucesso em mais essa

importante missão. Obrigado, Senhor Presidente!". O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Doutor Gabriel Guy Legér, tem a palavra "tomado pela emoção eu vou procurar me ater ao discurso escrito, para não me alongar, nós temos ainda uma sessão pela frente. Excelentíssimo, Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, em nome de quem eu cumprimento todas às autoridades aqui presentes, Excelentíssima Senhora Procuradora Valéria Borba, em nome de quem eu cumprimento todos os meus Colegas Procuradores de Contas, os Servidores do Ministério Público de Contas e os Servidores deste Egrégio Tribunal de Contas, Senhoras e Senhores, boa tarde! É com imensa alegria que após vinte anos, retorno ao cargo de Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, já tendo a oportunidade de ter ocupado este cargo no período de 2004 à 2006 e minhas primeiras palavras não poderiam ser outras, que as de agradecimento, de início um agradecimento à minha família, que compreendeu esse momento, que apoiou minha decisão de lançar meu nome à candidatura deste honroso cargo, bem sabendo que por certo minha dedicação ao cargo, os privará um pouco da minha companhia em nossas atividades cotidianas; de agradecimento a meus colegas Procuradores de Contas que em decisão unânime apoiaram meu nome como candidato único; de agradecimento a minha equipe da quarta Procuradoria de Contas, aos Assessores Carlos Volchan de Carvalho, Amanda Gabriely Santos Pereira e as estagiárias Bruna Araújo e Bruna Caroline, cuja essencial colaboração me permitiu encerrar as atividades, hoje, do gabinete sem nenhuma pendência, tendo emitido neste ano, trezentos e quarenta e dois pareceres, duzentos e quarenta e oito ciências e decisões, além de inúmeros despachos, recursos, representações, procedimentos de apuração preliminar, encerrando esse período de quatro meses com cerca de seiscientos expedientes examinados; de agradecimento a todos os Servidores do Ministério Público de Contas, em especial aos lotados na Secretaria, na Procuradoria Geral, nos Núcleos de Comunicação, de Análise Técnica, de Apoio Estratégico, que com presteza, responsabilidade e dedicação tornam o exercício de nossas funções ministeriais mais tranquilas e seguras; de agradecimento aos Membros do Corpo Deliberativo desta Corte, Conselheiros, Conselheiros Substitutos, pelo apoio, incentivo e respeito ao trabalho do Ministério Público de Contas; de agradecimento a todos os Servidores desta Casa pelo apoio, disponibilidade, presteza no atendimento de eventuais demandas, em especial pela colaboração em nossa atividade cotidiana, da função ministerial, em apoio ao exercício do controle externo, incluo aqui o agradecimento a todos os terceirizados que também colaboram nas atividades diárias, desde a nossa chegada ao Tribunal, no serviço de copa, limpeza e tantos outros, simples ou complexos, como de Tecnologia da Informação, facilitando o desempenho de nossa atuação; também de agradecimento a Escola de Gestão deste Tribunal, não apenas pela contínua oferta de cursos e formação para os integrantes do Ministério Público de Contas, mas também por nos convidar a colaborar na produção do conhecimento e a integrar a seleta e qualificada equipe de ministrantes, motivo pelo qual já deixo de antemão, Presidente, justificadas as eventuais ausências, posto que pretendo cumprir todos os compromissos assumidos com a Escola de Gestão. Muitos desafios se afiguram nesta nova gestão, a começar pela responsabilidade de continuar a excelência do trabalho desenvolvido no âmbito do Ministério Público, nesses últimos quatro anos sobre a competente e firme gestão da Procuradora-Geral Valéria Borba, a quem agradeço o permanente apoio e incentivo e não menos relevante pela responsabilidade de colaborar com esta Corte, nos desafios que se avizinham, com novas sistemáticas de trabalho, dentre as quais louvo a iniciativa do exame das contas anuais de governo, segundo a metodologia implantada pelo PROGOV, incluindo-se a avaliação de políticas públicas nas contas de prefeito, da atuação no âmbito Estadual também com foco na especialização, segundo políticas públicas e com as reformas estruturantes de revisão de Regimento Interno, nova lei de processo e consequente revisão da Lei Orgânica. Tenho plena ciência dos compromissos deste Tribunal com as agendas nacionais e internacionais capitaneadas pela Atricon, pelo Instituto Rui Barbosa, com a efetiva implantação de políticas públicas da adesão do Brasil ao OCDE, de compromissos com as áreas de educação, de saúde, de meio ambiente, dentre outras tantas, fazendo com que as diretrizes fixadas na Constituição Federal, na Legislação infraconstitucional sejam, efetivamente, implantadas no âmbito do Estado do Paraná e dos Municípios paranaenses. Contem com o apoio do Ministério Público de Contas e de todos os seus integrantes para colaborar na atuação das atividades próprias do controle externo, seja sobre o viés da orientação ou do acompanhamento da execução das políticas públicas inerentes. Senhor Presidente, temos ainda uma significativa pauta a ser examinada, hoje, sorte que eu não vou me alongar nas palavras, quero apenas reiterar aqui meu compromisso com esta Corte de Contas, o mesmo compromisso que eu firmei em 23 de junho de 1998, quando de minha Posse ao cargo de Procurador de Contas, o de cumprir e atuar para que sejam observadas as Constituições Federais e do Estado do Paraná, assim como a Legislação infraconstitucional que com essas sejam compatíveis e parafraseando o lema da OCDE de melhores políticas públicas para vidas melhores, assumo o compromisso de trabalhar em prol da população do estado do Paraná. Muito obrigado, a todos pela atenção e uma excelente tarde!". O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, antes de anunciar pausa da presente sessão por quinze minutos, para que o Procurador-Geral Gabriel Guy Legér receba os cumprimentos, se pronuncia "estava vendo a relação dos presentes e pensando como poderia saudar e homenagear a todos os técnicos que estão aqui, seja da administração, do Ministério Público ou dos gabinetes e os familiares, mas queria em nome dessa Presidência fazer uma homenagem ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, na presença do técnico Agamenon Faria Franco Filho, que está prestando seus serviços aqui. Tenha de todos nós a solidariedade, o carinho e a preocupação com o nosso grande estado irmão e ao Tribunal. Conversei com o seu Presidente, ontem, que estão inclusive sem funcionar e queria fazer agora, uma comunicação formal que em nome de todos os Conselheiros que apoiaram a iniciativa, o Tribunal vai repassar à Defesa Civil, aqui do Governo do Estado, dois milhões de reais do seu orçamento para custear despesa de combustível, com maquinário pesado que estão sendo destinados ao Rio Grande do Sul e também com apoio dos Conselheiros foi autorizado a doar todos os bens inservíveis que assim já foram classificados como tal, que estão nos nossos depósitos à Defesa Civil do Rio Grande do Sul, inclusive equipamentos de informática para as escolas e entidades assistenciais que lá precisam. É o que nós podemos fazer nesse momento, seja na sua pessoa, acolhido por todos nós a população do Rio Grande do Sul. Muito obrigado! Está suspenso por 15 minutos a sessão". Reaberta a Sessão, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de

nº 12, referente a Sessão Ordinária realizada no dia 24 de abril de 2024, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para devolução e inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os processos nºs: 50636/22, na pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães; 182834/24, na pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães; 273007/24, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 291749/24, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 289825/24, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 277835/24, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 280127/24, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo se manifesta "Senhor Presidente, quero fazer uma observação que essa Certidão Liberatória que anunciei, estava contemplada na nossa Sessão Virtual que se encerrará amanhã, mas entendendo a importância, seguindo o nosso Regimento e considerando que o município trouxe nova documentação, solicito a retirada dela do virtual e trago ela no presencial". O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, colocou a matéria para apreciação do Plenário e não havendo oposição, foi deferido a retirada, do processo, da pauta da Sessão Virtual e incluído, em mesa, na pauta na presente Sessão". Foram devolvidos os processos nºs: 319380/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 650241/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 629827/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 616582/21, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, apresentou o procedimento nº 286044/24, para instauração de Projeto de Resolução que "dispõe acerca da criação e competências do Estúdio de Inovação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR)", o qual foi aprovado por unanimidade, ficando designado o Conselheiro Augustinho Zucchi para a relatoria, nos termos do artigo 16, inciso LV, do Regimento Interno. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, apresentou ainda o procedimento nº 286060/24, para instauração de Projeto de Resolução que "dispõe acerca da instituição, seguindo o modelo consolidado no âmbito municipal, da Agenda de Obrigações Estaduais, bem como aprimora a metodologia de análise da gestão fiscal e a emissão de alertas no âmbito estadual", o qual foi aprovado por unanimidade, ficando designado o Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral para a relatoria, nos termos do artigo 16, inciso LV, do Regimento Interno. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 50636/22 (Aprovação), 454024/23 (Aprovação), 182834/24 (Aprovação), 210501/24 (Aprovação), 234737/24 (Aprovação), 235059/24 (Aprovação), da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães; 123230/23 (Encerramento), 273007/24 (Deferimento), 291749/24 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 633280/23 (Regularidade das contas), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 289825/24 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 277835/24 (Deferimento), 280127/24 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 633743/23 (Regularidade das contas), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. No julgamento do processo nº 123230/23, de Processo de Membro do Tribunal, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pela "extinção do processo sem resolução do mérito, em razão das questões entre as quais, notadamente, as preliminares, sem prejuízo de novo pedido, sob outros e novos fundamentos", sendo acompanhado, por unanimidade, pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares, Augustinho Zucchi e o Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Com o impedimento do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, o Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro foi convocado para compor o quórum de julgamento e se manifestou "Presidente, não tenho a princípio nenhuma objeção ao arquivamento, com essa condição de que a matéria possa ser rediscutida em outro requerimento, mas não tive a ocasião, não tive a possibilidade de apresentar a minha proposta divergente, que encaminhei aos julgadores e também ao Ministério Público, no sentido de superar as preliminares que o relator apresentou no seu voto e deferir, mas queria só fazer essa referência porque, eu de fato, não pude vir a público dizer sobre essa proposta de voto divergente, não tive ocasião para pronunciar essa proposta, mas aqui, então faço o registro, hoje, de que a meu ver as preliminares seriam superáveis e que o deferimento seria obrigatório, mas dada a proposta do Conselheiro Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, vou acompanhar uma vez que há possibilidade dessa questão ser resolvida de outra forma". O Conselheiro José Durval Mattos do Amaral também se manifestou "Senhor Presidente, eu concordo com a manifestação e o encaminhamento dado pelo Conselheiro Ivan que não há prejuízo para nova manifestação e novo requerimento do Conselheiro Mauricio, mas só, mais como uma justificativa de voto, até do que, em absoluto, uma divergência, mas só para que algumas balizas possam ficar aqui registradas, quero então manifestar que acompanho o voto condutor do Conselheiro Ivan, entendendo como da forma que foi realizado o requerimento inicial sem indicar as balizas e elementos concretos para apuração dos eventuais valores aos quais em tese teria direito o Excelentíssimo Senhor Conselheiro, naquela oportunidade da forma como foi requerido não me senti e não me sinto seguro para emitir um juízo de valor favorável ao pleito inicial, principalmente por envolver direitos e valores de tamanha significância e relevância, tanto para o postulante, quanto para o erário, aliás seguindo as diretrizes previstas na lei de introdução, às normas do direito brasileiro, nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se dirá, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, conforme o artigo 20, entretanto em que pese a brilhante manifestação feita, como já enfatizou aqui no mês de agosto, um voto extenso e muito bem lançado, faço essa sugestão que pelo meu discernimento, já foi acolhida e já foi atendida pelo Conselheiro Relator, Doutor Ivan, mas apenas como uma medida de ponderação, uma complementação à citada decisão para que havendo e no caso, nesse momento houve o indeferimento do pedido Inicial, que não seja obstada e isso também já ficou claro na manifestação do Conselheiro Ivan, a possibilidade do postulante reformular novo pedido na esfera, mesmo aqui, administrativa, que também acho que é o entendimento do Doutor Thiago, para tanto deverá no meu modesto entendimento a título apenas de balizamento indicar as balizas necessárias para se apurar o quanto

devido de forma pormenorizada, os quais já constantes no acervo das ações judiciais existentes e que envolve a nomeação e posse do Conselheiro no cargo atualmente ocupado, principalmente no tocante aos efeitos e ao termo final da sustação de sua nomeação pelo Supremo Tribunal Federal que transitou em julgado, então ante a relevância da matéria, Senhor Presidente eu acrescento ainda que, em havendo outro pedido e com certeza haverá, na esfera administrativa pelo postulante, que seja instada a Procuradoria Geral do Estado até porque ela é parte nas ações ou foi parte nas ações propostas, para que a Procuradoria possa se manifestar no referido ou no novo evento ou no novo requerimento feito pelo Conselheiro Maurício, até para que tenhamos assim muita segurança jurídica no deferimento do pleito do Conselheiro.”. Houve manifestação também do Conselheiro Augustinho Zucchi “Senhor Presidente, apenas para registrar que acompanho o voto do Doutor Bonilha, especialmente com relação à ressalva que faz sobre esta possibilidade, já muito bem aqui enunciada pelo Doutor Thiago e, também pelo ilustre Conselheiro Durval, creio que desta forma nós podemos ter uma condição de um entendimento, me parece que de forma unânime deste Tribunal com relação à matéria. Obrigado!”. No julgamento do processo nº 289825/24, de Certidão Liberatória, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pelo “DEFERIMENTO do pedido, para que seja expedida a certidão liberatória ao Município de São José dos Pinhais, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual nº 16.987/2011”, sendo acompanhado, por unanimidade, pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares, Augustinho Zucchi e o Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. Esse processo havia sido incluído na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, na Sessão Virtual nº 8, que ocorre entre os dias 06 e 09 de maio de 2024, mas foi deferido o pedido de retirada da Sessão Virtual e a inclusão, em mesa, na pauta da presente Sessão Ordinária. No julgamento do processo nº 815914/23, de Pedido de Rescisão, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, o relator votou pelo “conhecimento e não provimento”. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, se manifestou “Senhor Presidente, eu até abstratamente estaria concordando com o que apontou o Relator, mas ele fez um relatório tão minudente, tão detalhado, tão completo, com anfractuosidades, que eu fiquei até em dúvida, então vou pedir vistas”. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo pede a palavra “desculpe, Senhor Presidente, estou distante, mas pelo que eu entendi, estou aqui atentamente prestando, obviamente, atenção à discussão e obviamente posso estar redondamente equivocado, mas o processo que o Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso relatou é um processo em que, se não me engano, repito, já houve um voto divergente e eu já pedi vista, se não me engano”. O Conselheiro Tiago Alvarez Pedroso esclarece “Conselheiro Fabio, o que aconteceu foi que o processo que eu trouxe, que Vossa Excelência pediu vista é um Agravo, nesse mesmo Pedido de Rescisão, só que nesse meio tempo houve o seu pedido de vista, o Conselheiro Ivan também havia pedido vista no mesmo processo e a instrução do Pedido de Rescisão foi completa, há hoje um parecer do Ministério Público e da Unidade Técnica, então preferi nem trazer novamente em pauta, o Agravo e já trazer o Pedido de Rescisão, porque penso que concluída a instrução, aquele Agravo fica prejudicado, acaba perdendo o objeto”. Com a palavra o Conselheiro Fabio de Souza Camargo “então se Vossa Excelência, permite, se o Plenário permitir, se o Senhor Presidente entender correto a reabertura para que possamos ter pedido de vista coletivo, Senhor Presidente, porque respeitosamente, eu havia conversado com o Conselheiro Substituto Tiago Pedroso e falei a ele que é difícil discordar de uma pessoa tão preparada, quanto o Conselheiro Substituto Tiago Pedroso, mas eu iria abrir divergência, considerando absoluta divergência, respeitosamente, então eu vou pedir se o Conselheiro Bonilha, que pediu vista, também não se opor, a vista coletiva”. Não houve oposição ao pedido de vista, coletivo, feito pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Fabio de Souza Camargo, sendo deferido pelo Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foi concedido o pedido de vista ao processo nº 815914/23, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, aos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Fabio de Souza Camargo. Mantiveram-se com vista os Processos nºs: 691972/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 405299/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 87647/21 (Adiado por pedido do relator), 636412/22 (Adiado por pedido do relator), 319380/23 (Adiado por devolução pós- vista), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 650241/21 (Adiado por devolução pós- vista), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 629827/23 (Adiado por devolução pós- vista), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 616582/21 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Permaneceu adiado o julgamento do processo nº 722273/19 (Adiado por pedido do relator) da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foi retirado de pauta o processo nº 475574/18 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo declarou seu impedimento no julgamento do processo nº 277835/24, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca para composição do quórum de julgamento. O Conselheiro Sergio Ricardo Valadares Fonseca tem a palavra para o relato de sua pauta “Senhor Presidente, não tenho processos, na tarde de hoje, mas cumprimento Vossa Excelência e todos os Conselheiros pela iniciativa de apoio aos nossos irmãos do Rio Grande do Sul”. Tem a palavra para o relato de sua pauta a Conselheira Substituta Muryel Hey “boa tarde, Senhor Presidente, sem processo na pauta, aproveito para mais uma vez parabenizar o Doutor Gabriel, pela posse. Desejo uma boa jornada nessa nova empreitada”. O Procurador-Geral Gabriel Guy Legér, pede a palavra “Senhor Presidente, apenas para agradecer a todos a acolhida e, também para parabenizar a iniciativa desse Tribunal em apoio a população do Rio Grande do Sul”. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos Sergio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro, Livio Fabiano Sotero Costa, Muryel Hey e Jose Maurício de Andrade Neto. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas (15h) e trinta e cinco minutos (35min), do dia oito do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro (08/05/2024), o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encerrou a Décima Terceira Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para o dia quinze do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro (15/05/2024), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. *****



STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

SEGUNDA CÂMARA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 5, EM 15 A 18 DE ABRIL DE 2024.

Aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (15/04/2024), com início ao meio-dia (12hs), realizou-se a Quinta Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a presença dos Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO, TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou como representante do Ministério Público de Contas o Procurador Gabriel Guy Léger. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, Mariana Amaral Porto. Ausente a Conselheira Substituta MURYEL HEY em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 4, referente a Sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada entre os dias 01 e 04 de abril de 2024, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que trata o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foi devolvido o Processo nº: 187304/21, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram comunicados os sobrestamentos dos Processos nºs: 195162/24 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº. 374/24, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), da relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. 241105/24 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho 93/24, junto à CGE; 694947/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 84/24, junto à CGM; 800879/23, (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 86/24, junto à CGM; 806737/23, (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 94/24, junto à CGM, da relatoria do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. 532666/24 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº. 82/24, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), da relatoria do Conselheiro Substituto Thiago Alvarez Pedroso. Foi comunicada a prorrogação de sobrestamento do Processo nº: 24547/23 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº. 361/24, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), da relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Senhor Presidente concedeu através do Plenário Virtual, a oportunidade para que os membros do Colegiado apresentassem suas propostas de voto, dessa forma os processos foram julgados: Processos nºs: 577080/17 (Regularidade das contas com ressalvas com recomendações), 656516/17 (Procedência), 550774/20 (Outros), 343632/21 (Encerramento), 748820/21 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e recomendações), 577568/23 (Registro), 134860/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 139447/23 (Regular), 140917/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 150963/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 155280/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 157925/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 168706/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 170000/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 181028/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 182806/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 183110/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 184841/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 185376/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 189185/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 193840/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 195061/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 197587/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 197773/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 199512/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 201487/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 202173/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 202254/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 202874/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 203790/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 204699/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 206063/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 208724/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 208759/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 210524/23 (Parecer prévio pela regularidade), 211466/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 211563/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 213370/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 215038/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 215143/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 215496/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 216026/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 216190/23 (Parecer prévio pela irregularidade), 217723/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 217804/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 218614/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 220767/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 299140/14 (Procedencia Parcial), 92414/19 (Registro), 659350/20 (Registro com recomendações e determinações), 142219/23 (Parecer prévio pela regularidade), 150866/23 (Parecer prévio pela regularidade), 174838/23 (Parecer prévio pela

regularidade), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 628297/21 (Encerramento), 941880/14 (Encerramento), 92341/19 (Registro), 251960/18 (Registro com recomendações e determinações), 489304/22 (Registro com recomendações), 176150/24 (Conhecimento e não movimento), 213970/22 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 207809/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 210788/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 218010/23 (Parecer prévio pela irregularidade), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 392684/10 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 172101/17 (Retificação de acórdão), 782931/22 (Registro com recomendações), 203765/23 (Registro com recomendações e determinações), 150037/24 (Regular), 184829/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. No julgamento do processo nº 299140/14, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou divergência pela irregularidade com restituição de valores e aplicação de multa (voto vencido). No julgamento do processo nº 941880/14, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou divergência pela declaração de não consumação da prescrição relativamente aos itens analisados pelo segmento técnico deste Tribunal nos autos de Prestação de Contas de Transferência n.º 213828/0910 (em apenso), bem como aos itens analisados nestes autos 941880/14 abrangidos (voto vencido). No julgamento do processo nº 392684/10 o Conselheiro Fabio de Souza Camargo votou parcialmente divergente (voto vencedor), enquanto o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha votou conforme o relator. Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 309930/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 808410/16, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Continuaram com vista os Processos nºs: 667451/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 96136/15, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 443846/20, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 292563/23, da pauta do Conselheira Substituta Muryel Hey, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram adiados os Processos nºs: 187304/21 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 208910/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 178767/11 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 743811/18 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 619693/19 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 237200/20 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 440383/20 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 784929/20 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 452060/22 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), da pauta do Conselheira Substituta Muryel Hey. Continuaram adiados os Processos nºs: 2568/08 (Adiado para análise de voto divergente), 294565/19 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, (15hs), do dia 18/04/2024, o Senhor Presidente encerrou a Quinta Sessão da Segunda Câmara, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias 29 de abril a 02 de maio de dois mil e vinte e quatro, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Mariana Amaral Porto e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. *****

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-187304/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO:-MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
ADVOGADO / PROCURADOR: -
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 56/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Oeste. Exercício financeiro de 2020. Pela regularidade das contas.

VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor)

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeita Municipal de Cruzeiro do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2020 de responsabilidade da senhora MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, gestora entre 16/06/2018 e 31/12/2020.

Por meio da Instrução nº 4942/22-CGM, peça 68, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em face dos seguintes apontamentos, com aplicação de duas multas do art. 87, IV, g da Lei nº 113/2005:

- resultado financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS no montante de R\$ 2.405.642,60 (dois milhões, quatrocentos e cinco mil, seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos), equivalentes a 4,29% das receitas correntes do exercício;
- obrigações de despesas, no montante ajustado de R\$ 1.409.486,64 (um milhão, quatrocentos e nove mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Adicionalmente, propõe ressalvar, sem aplicação de multas, os seguintes apontamentos:

- o relatório do controle interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, mas que foram justificadas e pela gestora;
- ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, cujos valores foram objeto de parcelamentos e pagos entre os exercícios de 2021/2022.

Oportunizado o contraditório, a interessada juntou aos autos documentação que não fazem parte do presente processo, intimada para regularização, a interessada informou que protocolou documentos diversos à prestação de contas em tela, entretanto, não juntou nenhuma documentação que achasse pertinente, de modo que, deixou decorrer o prazo sem nova juntada.

Diante da ausência de respostas sobre as inconformidades apontadas, a unidade técnica manteve as conclusões trazidas em sua manifestação inicial, como se vê na

Instrução nº 3259/23 – CGM (peça 103).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 700/23 – 3PC (peça 104), corroborou com o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ciente da documentação juntada aos autos (peça 108), contudo, deixo de recebê-las, eis que intempestivas, tendo em vista que, devidamente intimada para complementar documentação que julgasse pertinente (peça 72), a interessada juntou aos autos documentos que não correspondem ao presente processo, assim como decorreu o prazo sem nova juntada, conforme Despacho nº 741/23 - GCFSC (peça 102).

Quanto ao déficit das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e Regime Próprio de Previdência Social, o resultado ajustado do exercício de 2020 – não acumulado - foi de R\$ 508.637,10 equivalentes a 0,91%, conforme se extrai da Instrução Técnica (peça 68, fl. 10).

Ainda que se considere o valor acumulado, equivalente a 4,29% das receitas correntes do exercício, tal montante está aquém do limite de 5% que tem sido aceito como ressalva pela jurisprudência deste Tribunal.

Portanto, seguindo precedentes desta Casa, tal apontamento deve ser objeto de ressalva, sem imputação de multa.

No que tange às obrigações de despesas que teriam sido contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, entendo que tal apontamento não procede.

De fato, os apontamentos da unidade técnica, contrariamente ao estabelecido pelo Prejulgado 15, indicam a situação financeira do Município de Cruzeiro D'Oeste ao final do exercício de 2020, não havendo demonstração de que as despesas tenham sido, de fato, contraídas nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato (destaquei)[1].

Além disso, ainda que se comprovassem que as obrigações foram contraídas sem disponibilidade de caixa do grupo de "Recursos Ordinários/Livres" nos oito meses finais do mandato, entendo que é possível considerar como limite o montante equivalente a 5%, calculado sobre as receitas apresentadas no cálculo do resultado financeiro das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS referente, exclusivamente, ao exercício de 2020, qual seja: R\$ 508.637,10, equivalente a 0,91%.

No tocante às operações de crédito, o resultado financeiro informando um déficit de R\$ 3.285,43 (três mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos) se refere à posição de dezembro/2020. Portanto, além de se referir a uma quantia irrisória, não é possível aferir quando teria sido contraído.

Diante do exposto, afasto a irregularidade apontada.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Cruzeiro D'Oeste, referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, ressaltando: (i) o resultado financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS em limite inferior a 5% das receitas correntes do exercício; (ii) apontamento de irregularidades no relatório do controle interno consideradas justificadas pela unidade técnica; e (iii) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no respectivo laudo, visto que o valor foi parcelado.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes. VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencido)

Proposta de Voto Divergente. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Oeste. Exercício financeiro de 2020. Pela irregularidade em razão das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Aplicação de multa. Acompanha o relator quanto aos demais itens.

Divirjo parcialmente do Relator para acompanhar as manifestações uniformes, Instrução nº 4942/22 (peça 68) e nº 3259/23 (peça 103), da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e Parecer n. 700/23 (peça 104), do Ministério Público de Contas - MPC, exclusivamente no que diz respeito ao item: "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15."

Conforme a instrução técnica apesar dos ajustes, permanecem irregulares as obrigações de despesa com relação a origem de Transferências Voluntárias e a Operação de Crédito, bem como no que concerne aos resultados financeiros das origens de recursos não vinculados, de maneira que "mesmo considerando o cancelamento dos restos não processados, estes não seriam suficientes para regularizar o item" (instrução à peça 68).

Sobre a contração de obrigações no final do mandato, a instrução inicial traz o resultado orçamentário/financeiro mensal de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (item 2.3.2 da peça 11), no qual é possível se observar o resultado negativo em todos os meses nos dois últimos quadrimestres (linha 11), quando em fevereiro e março, pertencentes ao primeiro quadrimestre, houve resultado positivo.

O resultado negativo das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa em todos os meses dos dois últimos quadrimestres do ao final do último ano do mandato, da maneira apresentada na instrução, evidencia a violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal[2].

Ademais, tenho que não é aplicável o critério percentual para a aferição acerca da regularidade ou irregularidade do item em análise. A tolerância de 5% concedida pela firme jurisprudência desta Corte de Contas diz respeito apenas à impropriedade concernente a déficit nas fontes não vinculadas, que tem como fundamento legal os art. 9º e 13 da LRF[3].

Nesse sentido, refutando a aplicação de tal critério para a apreciação do apontamento em questão, vale citar o Acórdão 2468/22-Tribunal Pleno[4], do qual se extrai o seguinte:

Também não procede a alegação de que este Tribunal de Contas é tolerante em até 5% do déficit orçamentário, uma vez que tal tolerância não se aplica ao descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Tal limite de tolerância se refere ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, que exige do

gestor a observância dos mecanismos contidos nos art. 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desse modo, apesar deste Tribunal possuir em sua jurisprudência o entendimento de tolerar até 5% do déficit orçamentário, tal limite de tolerância não se aplica ao descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por se tratar de obrigações legais diversas.

Corroboro, nesses termos, o entendimento da CGM e Ministério Público de Contas quanto a irregularidade do item em análise, a qual motiva a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica,[5] ao responsável, senhora Maria Helena Bertoco Rodrigues, em razão da infração aos dispositivos legais indicados.

Diante do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das Contas do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Oeste, referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora Maria Helena Bertoco Rodrigues, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[6] da Lei Complementar Estadual 113/2005, e aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica, em razão do exposto na fundamentação quanto às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Nos demais itens de análise, acompanho o voto do relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Cruzeiro D'Oeste, referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, ressaltando: (i) o resultado financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS em limite inferior a 5% das receitas correntes do exercício; (ii) apontamento de irregularidades no relatório do controle interno consideradas justificadas pela unidade técnica; e (iii) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no respectivo laudo, visto que o valor foi parcelado.

II - Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno.

III - Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela irregularidade (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão nº 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Prejulgado 15. Subitem "2.2. Análise do dispositivo propriamente dito" "Relativamente ao aspecto temporal, maiores dúvidas dele não derivam. A regra é peremptória para alcançar o final de mandato, especificamente, os seus oito últimos meses. Assim, tem-se como explicitamente delimitado o espaço temporal que a norma veda a assunção de obrigações sem a necessária disponibilidade de caixa. Assim, a norma obriga uma abstenção de conduta nos últimos dois quadrimestres finais do mandato. Fora deste período, não há ilegalidade alguma na prática da conduta descrita no caput do art. 42 da LRF."

2. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 2021)

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

[...]

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajudadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

4. Recurso de Revista nº 665202/20. Por maioria absoluta: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha – relator designado, José Durval Mattos de Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. Vencidos os Conselheiros Nestor Baptista e Fernando Augusto Mello Guimarães – relator originário.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

6. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 186953/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO: ELIEL DOS SANTOS CORREA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 625/24

Na forma do art. 297 do Regimento Interno, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder ao desentranhamento e à autuação das peças 18-21 como pedido de certidão liberatória.

Após, arquive-se o presente processo.
Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 57652/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO: HIROSHI KUBO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 641/24

Acolhendo a sugestão contida no Despacho 442/24-CGM (peça 25), encaminhando o expediente à Diretoria de Protocolo – DP para proceder novamente à citação do Município de Carlópolis para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as medidas que estão sendo adotadas para promover as alterações legislativas em relação ao cargo de Fiscal, conforme Parecer 148/24-6PC (peça 19), observadas as disposições regimentais.

Decorrido o prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 675985/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, CREUSA DE FATIMA GOMES DA SILVA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
PROCURADOR:-
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 38/24

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 8.700/2023, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 4.756, do dia 1º/09/2023, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Creusa de Fátima Gomes da Silva, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0006365-90.2022.8.16.0030, do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, que reconheceu o direito da servidora de incorporar aos proventos o Adicional por Tempo de Serviço – ATS (decênios – art. 63 da LCM n.º 17/1993), passando o valor mensal (referência 05/2021) a ser de R\$ 4.521,93 (quatro mil, quinhentos e vinte e um reais e noventa e três centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 1474/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 374/24 (peças 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.
Curitiba, 14 de maio de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 530831/21
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
INTERESSADO:-ADEMAR BERTOTTI, ADILSON DEITOS, ADRIANE APARECIDA DE PAULA, ADRIELI RAMOS TOIGO, ALAN VINICIUS ANDRIGUETTI, ALCEMAR LUIZ DOS SANTOS, ALEXSANDRO ALVES DE PAULA, ALINE DA ROCHA CAVALHEIRO, ANDERSON MANIQUE BARRETO, ANDRE JOSE BORGES DA SILVA, BRUNO CESAR MULLER AMARAL, CARLOS RAFAEL NERI, CLEITON SOARES DA SILVA, CRISTIELI DA SILVA BORGES, DAIANE BORSATI, DAYANI DE MORAIS, DEISE MORETO DE OLIVEIRA, FAGNER MORAES DOS SANTOS, FERNANDA CRISTINA DE SOUZA FARINA, FLAVIANE GUBERT SIQUEIRA, GEILI RAFAIN MORAES, GILBERTO DALLEMOLLE, GILVANO BRAZ, ISABELE DENARDI, IVAN LUIS BOLSON, IVONES AGUIAR DE MORAES, JAINE STOLFO POLEZ, JAIRO HENRIQUE MELARA DE CAMARGO, JEAN FELIPE MIECOANSKI, JEFERSON DA ROSA, JEFERSON LUIS DA COSTA, JUCIMAR MILAN, JULIANA LOPES DE QUADROS RIBEIRO, JULIANO RIBEIRO, KELI APARECIDA PALUDO, LEANDRO ALVES DOS SANTOS, LEIDELIANE KILIAN, LUANA GUERRA, MANUELA BRANCALIONE MENEGATTI, MARCIELI AIRES DE SOUZA, MARIA EDUARDA RODRIGUES, MARIELI AMELIA PEREIRA, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, MURIEL STEIN PEZZINI, NEURI FERNANDES, PATRICIA BRANDALISE, PAULO EDUARDO MATIOLI PIMENTA, PEDROVITI DA SILVEIRA, ROBSON ADAO MARQUES, RONALDO CEZAR ZENI, ROSANE SOARES BARBOSA, SAFIRA HEIN NERI, SCHEILA PERIN PORTELLA, SEBASTIAO LAURIDI MORAIS, SERGIO IGNACIO DA VEIGA, SILVANA APARECIDA DE MATOS, SILVANA BRANDT, SILVIA APARECIDA ROTHERMEL, SILVONEI PORTELLA, SUELEN CAROLINE GILIOI, TABATA IDIELY SAMPAIO, TARCIZO JEREMIAS FERRARI CARLIM DA GAMA, VANILEIA KETLIN FERRARI, VITOR MATEUS QUADROS ALVES TEIXEIRA, WECSLEY TIAGO NEVES GUILARDI
PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 39/24

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de diversos cargos, constantes do Edital n.º 118/2016, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 6.700/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 8/24 (peças 26 e 29, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 14 de maio de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 700424/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO:-ELIANE DA LUZ CARNEIRO, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, RENAN MENCK ROMANICHEN
PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 40/24

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, mediante Teste Seletivo, para provimento de vaga de Cuidador Residente Substituto, constante do Edital n.º 0011/2022, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 6.737/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 381/24 (peças 21 e 24, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 14 de maio de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 321753/24
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR:-ADENILDA MARIA DA COSTA, ROBERTO EURICO SCHMIDT JUNIOR
DESPACHO:-520/24

I. Encerram os autos denúncia formulada por S.I.G.M.U.C., em face do M. de C. em razão de irregularidade na execução do Contrato n.º 24847/2022, para a aquisição de unidades de câmeras corporais destinadas à aquisição da G.M.C. ao custo anual de R\$9.495.000,00 (nove milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil reais), representando um custo unitário aproximado de R\$ 15.957,98 (quinze mil novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos) por dispositivo.

II. Consoante se extrai da exordial, tem-se como impropriedades os seguintes fatos:
(i) que, na aquisição do mesmo tipo de equipamento - câmeras corporais - pela P.M.P.R., o processo de compra está ocorrendo mediante processo de licitação, onde se está locando 300 (trezentas) câmeras corporais a um custo anual de R\$ 1.008.000,00 (um milhão e oito mil reais), o que representa um custo unitário de R\$

3.360,00 (três mil, trezentos e sessenta reais; (ii) a discrepância entre os valores contratados de equipamentos similares e para a mesma finalidade, o que leva a suspeita de possível situação de superfaturamento na contratação dos equipamentos efetuada pelo M. de C.; (iii) enquanto o M. de C. optou pela contratação direta por dispensa de licitação, enquanto a P.M.P.R. deflagrou procedimento licitatório para a aquisição de equipamento similares; e (iv) houve descumprimento pela administração municipal do Decreto Municipal n.º 794/2023, não mais permitiria o desligamento do dispositivo para situações de descanso intrajornada, refeições e utilização do banheiro, o que violaria o direito à intimidade dos agentes.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito, sendo necessária a oitiva do município em face da eventual existência de justificativas nos autos do procedimento licitatório.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, o M. de C., na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos:

- apresente manifestação preliminar quanto ao conteúdo na representação; e
- junte a integralidade dos seus autos da licitação em epígrafe;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade. Curitiba, 7 de maio de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-260398/24

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO:-ALEX ANTONIO CAVALCANTE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-528/24

Cuidam os autos de pedido de rescisão, com pleito de medida liminar suspensiva, proposto pelo MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, por meio do seu representante legal, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 291/2023 da Primeira Câmara (peça 20 do Autos n.º 173044/21), mantido em sede de embargos de declaração pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 3664/2023, também da Primeira Câmara, que recomendou a irregularidade das contas sob responsabilidade do prefeito da municipalidade, do exercício de 2020, MARCIO JULIANO MARCOLINO, pelas seguintes razões: (i) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); e (ii) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; além de ressalva em face do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Como é cediço, o pedido de rescisão, como ação autônoma que é, possui âmbito de cognição restrito, de fundamentação vinculada, que só se mostra cabível se presentes as hipóteses específicas de cabimento, que se exaurem naquelas elencadas nos incisos do artigo 494 do RITCEPR, consoante o assentado no Prejulgado n.º 4 deste Tribunal de Contas que impõe que “a causa de pedir deverá estar estritamente fundamentada em um dos incisos do artigo 77 da Lei Complementar n.º 113 reproduzido no artigo 494 do Regimento Interno” (Item VI) e que “as hipóteses de fundamentação para o pedido de rescisão são taxativas, portanto, a interpretação do artigo 494 do Regimento Interno há que ser restritiva” (Item XXVIII).

Em assim sendo, compete ao interessado em obter a rescisão do julgado, lastrear seu pedido com fundamento em um dos incisos do artigo 494 do RITCEPR, ônus do qual não se desincumbiu devidamente, dado que não aponta expressamente o motivo por meio de qual provoca o iudicium rescissorium, a pretender novo julgamento para substituir a decisão rescindida.

Digo isso em razão do contido na exordial, que se limita a rediscutir a matéria para que as contas de responsabilidade do requerente sejam julgadas regulares com ressalvas.

No caso, duas foram as impropriedades que lastream o julgamento pela irregularidade das contas. Em primeiro lugar, tem-se as “despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)”, que o interessado justifica afirmando que essas se encontram relacionadas a gastos com a pandemia de COVID-19, que motivou ressalva em outro julgado desta Corte, interpretação essa que pretende ser aplicável ao seu caso, além de reconhecer a ocorrência de erro técnico na contabilização da despesa por parte do município. Concessa venia, o propalado pelo interessado não diz respeito à decisão que tenha se fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial, ou mesmo à “superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos”, nem a “erro de cálculo ou material”, ou a Conselheiro ou Auditor que “tenha participado do julgamento do feito (...) alcançado por causa de impedimento ou de suspeição”, nem por fim, a violação de “literal disposição de lei”. Ou seja, o argumento ventilado pelo requerente não se amolda a nenhuma das hipóteses que permitem a proposição da rescisão. Em segundo lugar, relativamente a impropriedade afeta a “obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”, o peticionário se limita a apontar julgados em que a irregularidade foi considerada ressalva e isso, de igual forma, não se encaixa em qualquer um dos casos havidos na regra regimental alhures epigrafada.

Perceba-se que sequer foi apontado na inicial o fundamento para a invocação do pleito rescisório.

Posto isso, em vista do não enquadramento em nenhuma das hipóteses do artigo 494 do RITCEPR, rejeito liminarmente o presente pedido de rescisão.

À Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 9 de maio de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-184330/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ARARUNA, OBSERVATORIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA ESTADO DO PARANA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-532/24

I. Retornam os autos com a informação da Diretoria de Protocolo de que o prazo relativo Ofício n.º 519/2024 encaminhado ao Município de Araruna expirou em 07/05/2024, sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos, conforme certidão de decurso de prazo n.º 408/24-DP (peça 24).

II. Em seguida, o Município protocola petição intermediária solicitando, excepcionalmente, a concessão de 60 (sessenta) dias de prazo para o esclarecimento das inconsistências apontadas na representação, sob o argumento de que as atividades administrativas estão reduzidas no Município em razão do enfrentamento de epidemia de dengue, tendo sido declarada situação de emergência por meio do Decreto n.º 2.328/2024. (peça 26).

III. Assim, diante das circunstâncias relatadas pela Municipalidade, e considerando que as informações solicitadas se referem à manifestação preliminar, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o Município apresentar resposta nos termos do Despacho n.º 344/24-GCDA (peça 20), a contar da publicação deste despacho.

IV. À Diretoria de Protocolo para registro e medidas cabíveis.

Curitiba, 9 de maio de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-612953/15

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO:-ALCIDES ELIAS FERNANDES, ANA PAULA DE OLIVEIRA, CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, CLAUDIO PAUKA, CLEBER GERALDO DA SILVA, HÉLIO RODRIGUES DE JESUS, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, MUNICÍPIO DE INAJÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, NELSON RODRIGUES EMILIANO, STEFAN TOME PAUKA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-545/24

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária em fase de cumprimento da decisão proferida pelo Acórdão n.º 3498/23 – Primeira Câmara (peça 115). O decurso determinou a liquidação dos valores a serem restituídos em fase de execução e, após seu trânsito em julgado (Certidão à peça 118), a CMEX emitiu as Instruções de Cobrança n.º 1095/23 e 1096/23, referentes às multas administrativas aplicadas em face de Nilson Camargo Monteiro e Nelson Rodrigues Emiliano.

Na sequência, em cumprimento ao item V, do Acórdão n.º 3498/23 – S1C, procedeu à liquidação da decisão, apresentando para fins de restituição o valor total de R\$ 20.397,60 (vinte mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta centavos, apurados a partir de 18/08/2010, com observância do prazo prescricional, o qual, após homologação, será acrescido de atualização monetária e juros (Informação 5264/23 – CMEX, peça 122).

Concedido o contraditório, o prazo para manifestação transcorreu in albis (Certidão de decurso de prazo 391/24-DP, peça 131).

O Parquet de Contas, mediante o Parecer n.º 335/24 - 2PC (peça 134), considerando a ausência de insurgência quanto aos valores apurados, manifestou-se pela homologação do cálculo, recomendando a intimação do interessado para pagamento. É o relatório.

HOMOLOGO o cálculo de peça 122 e DETERMINO o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das devidas providências de cobrança do valor devido advindo da condenação imposta pelo Acórdão 3498/23 – S1C.

Publique-se.

Curitiba, 13 de maio de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-747403/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A

INTERESSADO:-L H M TORRES CONSTRUÇÕES, ANDREA DOMINGUES FAVARIM, CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A, EDER EDUARDO BUBLITZ, JOSE FERNANDO FERREIRA DE ARAUJO, JOSE FERNANDO FERREIRA DE ARAUJO - CONSTRUCOES EIRELI, LUCIANO ANDREY SCHADLER, LUIZ HENRIQUE MILHORANCA TORRES, MARCO ANTONIO DE FIGUEIREDO, VALDINEI LOESI DOS SANTOS

PROCURADOR:-ANDREA DOMINGUES FAVARIM, JACKSON DA CRUZ SILVA, LAURA BONATO PERES, LETICIA ALVES DE JESUS, LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI, RODRIGO ALEX BASGAL, RODRIGO DA SILVA BARROSO

DESPACHO:-555/24

I. Considerando o contido na Instrução n.º 348/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 171), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, autorizo a baixa de responsabilidade de JOSE FERNANDO FERREIRA DE ARAUJO - CONSTRUCOES EIRELI, LHM TORRES CONSTRUÇÕES, LUCIANO ANDREY SCHADLER e MARCO ANTONIO DE FIGUEIREDO, referente ao ressarcimento de valores determinado no item “I.b”, do Acórdão n.º 1777/22-STP (peça 109).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor dos responsáveis pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 15 de maio de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-111163/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-CLEBER NORLOK, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LENIRA SALETE DOS SANTOS GUEDES, SIMAO DE ALMEIDA GUEDES (FALECIDO(A) EM 2006)

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO:-556/24

I. Por meio da Petição Intermediária n.º 347876/24 (peças 17 e 18), a Paranaprevidência solicitou dilação de prazo para apresentação de contraditório.
II. Sobreveio, porém, a Petição Intermediária n.º 351792/24 (peças 19 e 20), em que a Paranaprevidência apresenta seus esclarecimentos, de modo que indefiro a solicitação de prorrogação de prazo, visto que perdeu seu objeto.
III. Porém, considerando que o prazo inicial já estava exaurido, recebo a documentação trazida aos autos, conforme art. 357, § 1º, do Regimento Interno.
IV. Diante do exposto, remeta- à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas, nos termos do Despacho n.º 359/24-GCDA (peça 14).
Curitiba, 15 de maio de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-771666/23

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-HOMERO SAMPAIO BAITALA DE OLIVEIRA, LUIZ AUGUSTO RIBEIRO FRANCO

DESPACHO:-557/24

Em nova oportunidade, retornam os presentes autos que tratam de denúncia formulada por L.F.V., em face do M.F.O., da C.M.F.O, do M.D.U. e do M.P.S. diante de impropriedades atinentes à falta de transparência na concessão de diárias a servidores públicos.

O denunciante apresentou novo petição (peça 76), trazendo novos pedidos acerca do julgamento e da imposição de sanções, em caso de procedência da denúncia, o que deve ser avaliado no momento oportuno, quando do julgamento do expediente. Destarte, dê-se cumprimento ao contido no Despacho n.º 142/2024 (peça 48), encaminhando-se o feito para a Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas para as suas respectivas manifestações.
Curitiba, 15 de maio de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-214615/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-560/24

I. Em vista do opinativo do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 359/2024, peça 41), retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestar-se sobre os pontos aventados pelo parquet;
II. Após, retornem os autos ao órgão ministerial.
Curitiba, 15 de maio de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-353272/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-562/24

I. Tendo em vista o pedido contido no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 747942/20, de minha relatoria ao solicitante.
II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.
Curitiba, 16 de maio de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-286060/24

ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-563/24

I. Em atendimento aos artigos 189 e 190 do Regimento Interno, encaminhe-se o

feito para manifestação da Diretoria Jurídica – DIJUR e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para parecer.

Curitiba, 16 de maio de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 314102/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADOS: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA

PROCURADORES:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 631/24

Tratam os autos de proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça 3), apresentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, com fulcro no arts. 175-K, III, e 236, ambos do Regimento Interno[1], em face do Sr. Leandro Cesar de Oliveira, Prefeito do Município de Araruna nos exercícios de 2017 a 2024, devido a contratação de consultoria contábil e jurídica para acompanhamento de gestão. Acclaro ainda que o presente expediente decorre de determinação exarada no Acórdão n.º 577/24-S1C, nos seguintes termos:

“II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para ciência deste Acórdão e concretização das providências que despontarem como pertinentes quanto às contratações da TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. ME implementadas pelos jurisdicionados deste Tribunal.” Processo n.º 499338/23. Relator Conselheiro Durval Amaral.

Ante o exposto, consultando os dados encaminhados pelo Município de Araruna ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal - SIM-AM, a unidade técnica constatou contratação da empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. - ME, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação sob o n.º 36/2018, para atuação na área de consultoria contábil e jurídica para fins de acompanhamento de gestão, em possível violação ao Prejulgado n.º 6 desta Corte[2] e ao art. 37, II, da Constituição Federal[3].

Assim, a CGM pugna pelo recebimento deste expediente, sugerindo que:

“a) Seja determinada a citação de LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de 01/01/2017 a 31/12/2024, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA – ME, na pessoa de seu representante legal, ELAINE RICCI ZAWADZKI, controladora interna desde 23/08/2011, LUCIANO ANTONIO DA ROSA, procurador desde 07/01/2010, e ARIEL DOLCE MACHADO, fiscal do contrato n.º 101412405/2018, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa;

b) Ao final, seja julgada procedente a Tomada de Contas Extraordinária de responsabilidade de LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de 01/01/2017 a 31/12/2024, e, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a irregularidade das contas, em razão do Achado(s) nº 1, aqui descrito. Cabendo a aplicação das seguintes sanções e medidas:

a) Multa administrativa prevista nos arts. 85, I e 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de 01/01/2017 a 31/12/2024;

b) Proibição de contratação com o Poder Público estadual e municipal, prevista no art. 85, VII da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a contratada TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA – ME;

c) Determinação legal ao Município de Araruna, na pessoa de seu representante legal, para que apresente estudos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias sobre a necessidade de se ampliar a quantidade de vagas disponíveis e a contratação de novos servidores para o cargo efetivo de procurador jurídico / advogado.”
Pelo Despacho n.º 1989/24-GP (peça 4) foi determinada a atuação do expediente, tendo-o sido a mim distribuído por sorteio (peça 5).

É o breve relato.

Considerando o achado trazido pela unidade técnica, com fundamento no art. 32, X, do Regimento Interno[4], recebo a presente Tomada de Contas Extraordinária.

Dessa forma, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para:

1) Proceder a atuação como interessados do (a):

- Município de Araruna;

- Sr. Leandro Cesar de Oliveria, na qualidade de gestor municipal;

- Sra. Elaine Ricci Zawadski, na qualidade de controladora interna;

- Sr. Luciano Antonio da Rosa, na qualidade de procurador municipal;

- Sr. Ariel Dolce Machado, na qualidade de fiscal do contrato; e

- TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. - ME, na pessoa de seu representante legal.

2) Promover a citação dos interessados acima elencados, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 380-A, I, do Regimento Interno[5], para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentem contraditório em relação ao objeto desta Tomada de Contas Extraordinária, juntando também toda a documentação que entenderem pertinentes.

Decorrido o prazo para apresentação de defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal: (...)

III – propor e instruir os processos de tomadas de contas sobre assuntos afetos a sua área de competência, nos termos deste Regimento;

(...)

Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações.

II - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

§ 1º A tomada de contas extraordinária obedecerá ao rito previsto para a prestação de contas, observados o devido processo legal e a garantia ao exercício do direito ao contraditório e, quando for o caso, a previsão do art. 262.

§ 2º Na hipótese de transferência serão incluídos no polo passivo da Tomada de Contas Extraordinária o gestor do órgão repassador e da entidade beneficiada pelos recursos, bem como os terceiros, pessoa física ou jurídica, que tenham contribuído ou beneficiado da prática de atos irregulares ou danosos ao erário.

§ 3º Poderão ser incluídos no polo passivo os responsáveis pelo controle interno quando constatada a omissão das medidas que deveriam ser adotadas.

2. Assunto: regras gerais para contratação de contadores e assessores jurídicos dos poderes Legislativo e Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais.

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

X - exercer o juízo de admissibilidade nas consultas e tomadas de contas extraordinárias instauradas nos termos do art. 262, mediante despacho fundamentado;

5. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

PROCESSO N.º: 313939/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADOS: HERMES WICHTHOFF, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

PROCURADORES:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 632/24

Tratam os autos de proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça 4), apresentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, com fulcro no arts. 175-K, III, e 236, ambos do Regimento Interno[1], em face do Sr. Hermes Wichtoff, Prefeito do Município de Mauá da Serra nos exercícios de 2017 a 2024, devido a contratação de consultoria contábil e jurídica para acompanhamento de gestão.

Aclaro ainda que o presente expediente decorre de determinação exarada no Acórdão n.º 577/24-S1C, nos seguintes termos:

“II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para ciência deste Acórdão e concretização das providências que despontarem como pertinentes quanto às contratações da TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. ME implementadas pelos jurisdicionados deste Tribunal.” Processo n.º 499338/23. Relator Conselheiro Durval Amaral.

Ante o exposto, consultando os dados encaminhados pelo Município de Mauá da Serra ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal - SIM-AM, a unidade técnica constatou contratação da empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. - ME, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação sob o n.º 12/2017, para atuação na área de consultoria contábil e jurídica para fins de acompanhamento de gestão, em possível violação ao Prejulgado n.º 6 desta Corte[2] e ao art. 37, II, da Constituição Federal[3].

Assim, a CGM pugna pelo recebimento deste expediente, sugerindo que:

a) Seja determinada a citação de HERMES WICHTHOFF KOIKE, Prefeito Municipal de 01/01/2017 a 31/12/2024, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA – ME, na pessoa de seu representante legal, RUTH OSTAPECHEN TABORDA, contadora desde 01/01/2009, EBER ALVES FARIA, controlador interno desde 01/08/2014, THIAGO BUCHI BATISTA, procurador de 01/03/2018 a 04/02/2019, e JORGE RAMON DA SILVA MONTAGNINI, procurador de 05/02/2019 a 31/12/2024, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa;

b) Ao final, seja julgada procedente a Tomada de Contas Extraordinária de responsabilidade de HERMES WICHTHOFF KOIKE, Prefeito Municipal de 01/01/2017 a 31/12/2024, e, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a irregularidade das contas, em razão do Achado(s) nº 1, aqui descrito. Cabendo a aplicação das seguintes sanções e medidas:

a) Multa administrativa prevista nos arts. 85, I e 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a HERMES WICHTHOFF, Prefeito Municipal de 01/01/2017 a 31/12/2024;

b) Proibição de contratação com o Poder Público estadual e municipal, prevista no art. 85, VII da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a contratada TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA – ME;

c) Determinação legal ao Município de Mauá da Serra, na pessoa de seu representante legal, para que apresente estudos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias sobre a necessidade de se ampliar a quantidade de vagas disponíveis e a contratação de novos servidores para os cargos efetivos de contador e procurador jurídico / advogado.”

Pelo Despacho n.º 1988/24-GP (peça 5) foi determinada a atuação do expediente, tendo-o sido a mim distribuído por sorteio (peça 6).

É o breve relato.

Considerando o achado trazido pela unidade técnica, com fundamento no art. 32, X, do Regimento Interno[4], recebo a presente Tomada de Contas Extraordinária.

Dessa forma, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para:

2) Proceder a atuação como interessados do (a):

- Município de Mauá da Serra;
 - Sr. Hermes Wichtoff, na qualidade de gestor municipal;
 - Sra. Ruth Ostapechen Taborda, na qualidade de contadora do Município;
 - Sr. Eber Alves Faria, na qualidade de controlador interno municipal;
 - Sr. Thiago Buchi Batista, na qualidade de procurador municipal entre 01/03/2018 a 04/02/2019;
 - Sr. Jorge Ramon da Silva Montagnini, na qualidade de procurador municipal entre 05/02/2019 a 31/12/2024; e
 - TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. - ME, na pessoa de seu representante legal.
- 2) Promover a citação dos interessados acima elencados, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 380-A, I, do Regimento Interno[5], para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentem contraditório em relação ao objeto desta Tomada de Contas Extraordinária, juntando também toda a documentação que entenderem pertinentes.
- Decorrido o prazo para apresentação de defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as

competentes manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal: (...)

III - propor e instruir os processos de tomadas de contas sobre assuntos afetos a sua área de competência, nos termos deste Regimento;

(...)

Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações.

II - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

§ 1º A tomada de contas extraordinária obedecerá ao rito previsto para a prestação de contas, observados o devido processo legal e a garantia ao exercício do direito ao contraditório e, quando for o caso, a previsão do art. 262.

§ 2º Na hipótese de transferência serão incluídos no polo passivo da Tomada de Contas Extraordinária o gestor do órgão repassador e da entidade beneficiada pelos recursos, bem como os terceiros, pessoa física ou jurídica, que tenham contribuído ou beneficiado da prática de atos irregulares ou danosos ao erário.

§ 3º Poderão ser incluídos no polo passivo os responsáveis pelo controle interno quando constatada a omissão das medidas que deveriam ser adotadas.

2. Assunto: regras gerais para contratação de contadores e assessores jurídicos dos poderes Legislativo e Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais.

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

X - exercer o juízo de admissibilidade nas consultas e tomadas de contas extraordinárias instauradas nos termos do art. 262, mediante despacho fundamentado;

5. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

PROCESSO N.º: 286796/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADOS: IVANI FERREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, TAUILLO TEZELLI

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 640/24

O advogado Filipi Marques Borges, mediante petição acostada 11, solicitou sua habilitação para acesso aos autos em epígrafe.

Contudo, visto que o Requerente não configura como parte no presente feito e diante da ausência de procuração das partes interessadas outorgando-o poderes com estes fins, indefiro seu pedido de habilitação.

Por outro lado, informo ao Requerente que o mesmo pode protocolar Pedido de Acesso à Informação, na forma da Resolução n.º 45/2014 desta Corte de Contas, a qual regulamentada internamente o acesso à informação e a aplicação da Lei nº 12.527/2011.

Também esclareço que, na prerrogativa de advogado, o Sr. Filipe Marques Borges pode ter acesso a processos, findos ou em tramitação, ainda que sem procuração, nos termos da Instrução de Serviço n.º 112/2017 deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo para que de ciência desta decisão ao interessado supramencionado, nos moldes do art. 381, II, da norma regimental[1].

Após, retornem-me os autos com a máxima urgência, dada a necessidade de análise de admissibilidade e do pedido de medida cautelar.

Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (...)

II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 583199/18

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-ADRIANA APARECIDA TAJES, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, HILTON SANTIN ROVEDA, JOAO ZAWASKI, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 37/24

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Decadência conforme Tese n. 445 – STF e Prejulgado n. 31 – TCE. Registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento

Interno do Tribunal de Contas, e por restar configurada a decadência para que este Tribunal avalie a legalidade do ato em análise, conforme entendimento consolidado no Tema n. 445 do Supremo Tribunal Federal e no Prejudicado n. 31 desta Corte, DECIDO:

I. determinar o registro do Decreto n. 272/2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, do dia 15/08/2018, referente à Aposentadoria Municipal de JOÃO ZAWASKI, no cargo de LAVADOR E LUBRIFICADOR, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 4º, III da CF – Súmula Vinculante STF n. 33 de 09/04/2014 e Lei Municipal n. 3757/2009 e suas alterações 4023/2012 e 4230/2013, com 26 anos, 9 meses e 7 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 2.085,65 (dois mil e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n. 1310/24 (peça 58) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 366/24 (peça 60), favoráveis ao registro do Ato;

II. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de maio de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 630533/17

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-ALINE POLYANA MOREIRA, ALLISON CUNHA SANTOS, AMANDA MACAN MACHADO, ANA LUCIA SNIIEKOSKI, ANDREA BRAGA DA SILVA MACEDO, ANDRESSA VIEIRA DA SILVA DO CARMO, CARLA MARIA DA SILVA MEIRA, CLEIDE GONÇALVES SEMCZUK, DENILSE BRAZ DA SILVA, EDUARDO LUIZ NOVACKI, ELAINE CRISTINA DE JESUS KERN, ELIAS ERNESTO DOARTE, FAGNER FREIRE, FLAVIA APARECIDA LOPES ROQUE, GEISIELE DA SILVA GONCALVES BRUSTOLIN, GIZELE MONICA FEITOSA, IVANI APARECIDA FABRI SATO, JESSICA CAROLINE DA SILVA, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, JOZIANE APARECIDA RATES DE CASTRO, JUCELIA REGINA BARROS, JULIANA MARIA DA LUZ PINTO, KELI REGINA PRESTES ZIMMERMANN, LENI DA SILVA, LUCIMAR ULSEN, MARCIO LEITE BARBO, MARCOS ALESSANDRO MALIZE, MARIA DE FATIMA SOARES CRUZ, MARINES MARIM, MARLI CABRAL RIBEIRO DA SILVA, MARLI TEREZINHA BOENO, MAYARA KATHERINE OLIVEIRA SCOLARI, MERIELE MARTINS MACHADO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, NICOLE PEREIRA DOS SANTOS, NINO DE OLIVEIRA FARIA GONCALVES, PATRICIA CRISTINA DA SILVA, ROSILDA COSTA ROSA, RUY HAUER REICHERT, SANDRA DA COSTA PAES, SCHEILA MALINOSKI, SIRLENE ZIMMERMAN VIANA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 38/24

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

I. julgar pela legalidade e determinar os registros dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE MATINHOS, relativo ao Concurso Público, disciplinado pelo Edital n. 1/2015, publicado em 16/01/2015, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n. 7208/2022 (peça 63) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 375/24 (peça 66), ambos favoráveis às admissões para cargos vagos do quadro de pessoal efetivo do município;

II. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de maio de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 22799/23

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: 7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDILSON PAULO DE OLIVEIRA, FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

PROCURADOR: ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA PAULA SOVIERZOSKI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, BEATRIZ MALERBA CRAVO, BERNARDO RODRIGUES VELOSO LEITE, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAROLINE MARTYNETZ, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL TOBIAS ATHIAS, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHI N WATANABE, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, FLAVIA MARIA MACHADO BRANDAO TEIXEIRA, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, IZABELA MORRIGI COSTA, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, KAREN CALDEIRA RUBACK, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LEISA CRISTINA AMORIM AMARAL, LEONARDO PEREIRA DA SILVA, LEONOR AUGUSTA GIOVINE CORDOVI, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LETICIA LADEIRA MONTEIRO DE BARROS, LUANA SOARES DE LIMA, LUCIANA MARIA LOPES KAPITANIEC, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, LUIZ FELIPE DRUMMOND TEIXEIRA, MARCAL JUSTEN FILHO, MARCAL JUSTEN NETO, MARIANA RANDON SAVARIS, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MAURO GRINBERG, MAYARA GASPAROTO TONIN, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, NAIANA MAGRINI RODRIGUES CUNHA, NICOLE MENDES MULLER, PAOLA GABRIEL ABILA, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RICARDO CASANOVA MOTTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO,

STELLA FARFUS SANTOS, TAIS DE ANDRADE BALDINI, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 37/24

Mediante a petição intermediária n. 838329 (peças 119 a 145) a Universidade Estadual de Londrina apresenta novos documentos.

Em que pese intempestiva, verifico que a manifestação do gestor pode vir a subsidiar a instrução do feito, em razão do que, em conformidade com o § 1º do art. 357 do Regimento Interno[1], a recebo e determino o retorno do feito a 7ª Inspeção de Controle Externo, a 2ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para nova análise, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

Gabinete, 23 de janeiro de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 357 (...) § 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.
2. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 269361/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTÔNIA

INTERESSADO: EDGARD VIRGILINO, LAERCIO ESCOLA, VALDEZ DONIZETE FABRI

PROCURADOR: MAXILIANO MAINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 797/24

I. Consoante o registrado pela COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES (CMEX), na Instrução n. 278/24, juntada à peça 134, das determinações estabelecidas no Acórdão n. 2182/17-S2C[1], peça 33, integrado pelo Acórdão n. 1743/20-STP[2], proferido no âmbito do recurso de revista, foi considerado cumprido o item "I" do Acórdão n. 1743/20-STP.

Em relação às determinações registradas no Despacho n. 1378/23 como pendentes de cumprimento, quais sejam: "(I) alteração da Lei Complementar nº 31/2022, para o fim de estabelecimento dos casos, condições e percentuais mínimos para ocupação, por servidores de carreira, dos cargos em comissão previstos no diploma legal; e "(II) deflagração de concurso público visando o provimento dos cargos efetivos previstos na LC nº 31/2022", consignou que o prazo para cumprimento expirará em 27/06/2024. Consignou, ainda, que dos documentos apresentados pela Câmara Municipal constata-se que a Lei n. 31/2022 não estabeleceu os casos, condições e percentuais mínimos para ocupação, por servidores de carreira, dos cargos em comissão previstos no diploma legal. Aliás, confirmou que há concurso público em andamento para o preenchimento dos cargos vagos.

Concluiu a CMEX que a determinação constante no item "I" do Despacho n. 1378/23 (peça 122) não foi cumprida e que o item "II" está em fase de cumprimento. Diante disso, opina pela intimação da Câmara Municipal, para que:

I. altere a Lei Complementar nº 31/2022, para o fim de estabelecimento dos casos, condições e percentuais mínimos para ocupação, por servidores de carreira, dos cargos em comissão previstos no diploma legal;

II. demonstre a finalização do concurso público visando o provimento dos cargos efetivos previstos na LC nº 31/2022.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no Parecer n. 310/24, peça 136, diverge do opinativo técnico no sentido de que a deflagração do concurso público, por meio do Edital n. 01/2024, resulta no entendimento de que a obrigação de fazer foi adimplida. Por sua vez, com relação a alteração promovida na Lei Complementar n. 31/2022, com vista a estabelecer condições e percentuais mínimos para ocupação, por servidores de carreira, dos cargos em comissão previstos no diploma legal, revela o não cumprimento da determinação.

Diante disso, opina pela intimação da Câmara de Altônia, na pessoa do seu representante legal, a fim de comunicar a necessidade de alteração da Lei Complementar n. 31/2022.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relatório.

II. Nos termos das conclusões consignadas pela CMEX na Instrução n. 310/24, intime-se a CAMÂMARA MUNICIPAL DE ALTÔNIA, na pessoa do seu representante legal, para que, antes do término do prazo para cumprimento das obrigações, ou seja, 27/06/2024:

i) promova a alteração da Lei Complementar nº 31/2022, com a finalidade de estabelecer os casos, condições e percentuais mínimos para a ocupação, por servidores de carreira, dos cargos em comissão previstos no diploma legal;

ii) demonstre a finalização do concurso público visando o provimento dos cargos efetivos previstos na LC nº 31/2022.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

IV. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, retornem conclusos.

Gabinete, 14 de maio de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
conselheiro relator

1. I. Julgar IRREGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTÔNIA, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. VALDEZ DONIZETE FABRI, CPF 525.262.089-04, em razão da Ausência de Cargos Efetivos na Câmara Municipal causando a desproporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados, contrariando o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal de 1988;

II. DETERMINAR ao atual Gestor para que, no prazo de 90 dias, elabore um estudo conclusivo aferindo a possibilidade da criação de cargos efetivos, da realização de concurso público e o provimento dos mesmos;

III. Incluir como objeto de apreciação das contas do Poder Executivo do mesmo exercício (2014), pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, a composição do Sistema de Controle Interno por Agentes Comissionados nomeados pelo chefe do Poder Executivo Municipal;

IV. Aplicar, por fim, ao Responsável, Sr. Valdez Donizete Fabri, CPF 525.262.089-04, a multa prevista no Art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05, em decorrência da IRREGULARIDADE na desproporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados

V. Encaminhar à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

2. Acórdão que deu parcial provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, para: "manter inalterada a decisão contida no Acórdão nº 2182/17 – Segunda Câmara, determinar ao Poder Legislativo do Município de Altônia que, no prazo de 15

(quinze) dias do trânsito em julgado da decisão, corrija, no sistema SIAP, os dados referentes ao cargo ocupado pela servidora Zilde Petinati Ribeiro”

PROCESSO Nº: 60130/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: EVERTON BARBIERI, MARIA LUCIA DE MEDEIROS BARBIERI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

PROCURADOR: VITOR EDUARDO HENRICHES DA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 798/24

Mediante o Requerimento n. 42/24 (peça 43), o Ministério Público de Contas alerta sobre a ausência de intimação das partes interessadas quanto ao presente recurso de revisão, de forma a lhes possibilitar a eventual juntada de contrarrazões.

Da análise, observo assistir razão ao representante ministerial, motivo pelo qual, na forma do art. 475, caput, do Regimento Interno[1], determino as intimações (a) de EVERTON BARBIERI e (b) de MARIA LUCIA DE MEDEIROS BARBIERI, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, se manifestem a respeito do recurso de revisão juntado à peça 33.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das intimações, bem como para registro da procuração inserida na peça 42.

Apresentadas as manifestações, sigam à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Gabinete, 14 de maio de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 475. Interposto o recurso pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais sujeitos do processo para manifestarem-se no prazo recursal (...).

PROCESSO Nº: 694831/23

ORIGEM: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EUGENIA MARIA CRISPIM ATHANAZIO, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR: REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 800/24

I. Tratam os presentes da revisão dos proventos de aposentadoria de EUGÊNIA MARIA CRISPIM ATHANAZIO, inativada pelo Município de Pinhais no cargo de Auxiliar Administrativo.

O gestor municipal, por meio da petição intermediária n. 341070/24 (peças 34 e 35), solicita o sobrestamento do processo até o julgamento do incidente de prejudicado n. 247111/24, que trata especificamente de questões atinentes a revisões de proventos de aposentadoria promovidas pela PINHAIS PREVIDÊNCIA.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Da análise, por observar que a decisão a ser proferida no prejudicado poderá modificar o entendimento já esposado pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal no presente feito, acolho a sugestão e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até o julgamento do processo n. 247111/24, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

III. Comunique-se em sessão.

IV. Por fim, informo que os presentes autos permanecerão na CGM durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

V. Publique-se.

Gabinete, 15 de maio de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 346071/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO: HV GESTÃO EM SERVIÇOS DE SAÚDE E CLÍNICA MEDICA LTDA, MUNICÍPIO DE PORECATU

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 801/24

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por HV GESTÃO EM SERVIÇOS DE SAÚDE E CLÍNICA MEDICA LTDA ME, contra o MUNICÍPIO DE PORECATU.

Notícia a existência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 04/2024, realizado na data 13/05/24, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços terceirizados com fornecimento de mão de obra de: Enfermeiro(a), Técnico(a) de Enfermagem, Técnico(a) em Saúde Bucal, Fisioterapeuta, Psicólogo(a), Auxiliar Administrativo, Técnico(a) em Segurança do Trabalho, Dentista, Auxiliar de Serviços Gerais e Motorista, para atender a demanda da Secretaria de Saúde”.

O Valor total da contratação foi estimado em R\$ 3.394.141,62 (três milhões trezentos e noventa e quatro mil cento e quarenta e um reais e sessenta e dois centavos).

Sustenta que o edital apresenta falhas, mais especificamente no que tange aos custos detalhados de contratação de pessoal, falta de previsão de normas para contratação dos serviços, falta de regramento de vinculação trabalhista, ausência de custos individualizados e ausência de regramento específico para pagamento de horas extras.

Diante disso, requer, liminarmente, a suspensão imediata do processo licitatório e, no mérito, a anulação do certame, a fim de que o Município de Porecatu retifique o edital ou realize novo certame, observando os apontamentos realizados.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que, nos termos do art. 351 do Regimento

Interno, promova a intimação do MUNICÍPIO DE PORECATU, por intermédio de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação quanto aos pontos mencionados na representação, bem como promova a juntada integral do Edital de Pregão Eletrônico n. 04/2024 e demais documentos que entender pertinentes para o esclarecimento do feito.

III. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, retornem conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 15 de maio de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 762659/23

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADEMIR ALVES NUNES, ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 804/24

I. Em atenção à Instrução n. 1798/24 (peça 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), determino a intimação da PARANAGUA PREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos apontados pela unidade técnica, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

III. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, sigam à CGM para nova instrução.

IV. Publique-se.

Gabinete, 15 de maio de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 346047/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 806/24

I. Trata-se de Representação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC) contra o MUNICÍPIO DE PIRAQUARA. Alega o Ministério Público que o município publicou o edital de Concurso Público n. 723/2024, executado pelo Instituto Social UNIVIDA, que tem como objeto o provimento de vagas em cargos efetivos do quadro de pessoal do Poder Executivo.

O representante afirma que os requisitos para investidura no cargo de fiscal de tributos estão incompatíveis com as atribuições dessa carreira, por exemplo, a exigência de escolaridade de nível médio e a remuneração de R\$1.622,77.

Afirma que a complexidade de temas e a diversidade de locais envolvidos no trabalho de fiscalização demandariam, no mínimo, ensino médio com formação técnica. Aponta que o conteúdo programático das provas de conhecimentos específicos inclui matérias típicas do curso de Direito. Os tópicos são exclusivamente sobre a Constituição Federal, assuntos tributários e noções de informática, matérias que não são abrangidas no ensino médio regular.

Por fim, compara a descrição da função de Fiscal de Tributo com a de Gestor Público, outro cargo dos quadros do Executivo municipal, demonstrando a semelhança entre as descrições das funções e o fato de que para o cargo de Gestor Público exige-se diploma de Bacharel em Ciências Contábeis.

No entendimento do Ministério Público de Contas, o edital demonstra desproporcionalidade com as boas práticas e premissas de gestão pública preocupada com a eficiência arrecadatória e a gestão fiscal responsável.

Pede a concessão de medida cautelar para que o município altere imediatamente o edital, exigindo formação superior para o cargo de Fiscal de Tributos, aumentando a remuneração, de forma a alterar, também, o Plano de Cargos e Salários do município.

II. Considerando que um dos pedidos do representante versa sobre alteração no Plano de Cargos e Salários do município de Piraquara, entendo pertinente a manifestação do município antes do juízo de admissibilidade ou do exame do pedido cautelar.

III. Com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, INTIME o MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, na pessoa de seu representante legal, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FÓRES, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste sobre as alegações da representação, bem como promova a juntada dos documentos pertinentes para o esclarecimento do feito.

IV. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, retornem conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 15 de maio de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 391417/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDSON ZOREK, GIOVANI MATTEI, GLAUCYA BACHINSKI GWOZDZ, JHONY LEOMAR HOFF, JOAO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, VANILSE DA SILVA POHL

PROCURADOR: ALLISON HENRIQUE NUNES DE PAULA, ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DILOR GESSER SCARPETTA, EMANUELLE FRASSON DA SILVA, FABIANA BATISTA GONCALVES, GABRIEL MARTINS FONCATTI, GUILHERME MALUCCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JEAN MARIO SANTOS FERREIRA, JOÃO PAULO CORRÊA CARVALHO, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, MATEUS BARBOSA COUTO, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, OTHON WELBER BARAGÃO, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, RENATO LOPES, RENNER SILVA MULIA, ROBERTO DOMINGUES ALVES, RODOLFO ARAÚJO FERNANDES, RODRIGO ANTONIO URIAS MARTINS, RODRIGO GAIAO, RODRIGO GARCIA SALMAZO, TIAGO JEISS KRASOVSKI, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, YAN ELIAS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 808/24

I. Em atenção à Instrução n. 894/24 (peça 77), da Coordenadoria de Gestão Municipal

(CGM), e em conformidade com o Parecer n. 356/24 – 7PC (peça 78), do Ministério Público de Contas, determino:

a) a inclusão na autuação de EMERSON MARCANTE, Diretor do Departamento de Gestão de Compras e Administração do Município de Cascavel; e
b) a citação de EMERSON MARCANTE, para que este possa exercer o seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa em relação à presente tomada de contas, em especial quanto às manifestações da unidade técnica e da entidade ministerial, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Alerto que a ausência de resposta poderá resultar no julgamento pela irregularidade da tomada de contas, com a consequente aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

III. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, sigam à CGM para nova instrução.

IV. Publique-se.

Gabinete, 16 de maio de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º-232785/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-ES PRIME SERVICES LTDA, KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/PROCURADOR:-CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, MARIA EDUARDA LIEBL FERNANDES

DESPACHO:-532/24

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 170, §4º[1], da Lei Federal n.º 14.133/2021, formulada por ES PRIME SERVICE LTDA em face do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL em razão de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 018/2024 cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta regular e transporte até a estação de transbordo de resíduos sólidos domiciliares pelo prazo de 12 (doze) meses e no valor total estimado de R\$ 2.864.400,00.

Em síntese, defende-se a decretação de nulidade do certame, com sua posterior correção, em razão da violação ao art. 11º, II, da Lei Federal nº 14.133/2021[2] devido as seguintes irregularidades: (i) injustificada vedação à participação das empresas em consórcio (fls. 3 a 6 da Peça nº 3); (ii) restrições à competitividade em razão de indevidas exigências relativas ao rastreamento de veículos (fls. 6 a 8 da Peça nº 3) e a execução dos serviços por meio de frota própria (fls. 8 a 10 da Peça nº 3); (iii) incompatibilidade do item 1.3.7.16 do Anexo I do Edital com o art. 7º, XIII, da Constituição Federal e com o art. 58 da CLT, eis que contem previsão de 8 (oito) horas diárias, em 6 (seis) dias da semana (fls. 10 e 11 da Peça nº 3); (iv) infringência ao art. 67, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 devido limitação temporal imposta aos atestados de capacidade técnica pelo item 1.9 do Anexo I do edital (fls. 11 a 14 da Peça nº 3); (v) afronta ao art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021 pelo item 2.2 do Termo de Referência do certame dada a impossibilidade de limitação ao oferecimento de descontos por parte dos licitantes (fls. 14 a 15 da Peça nº 3); (vi) indevida restrição à competitividade promovida pelos itens 3.1.1 e 3.1.2 do Edital decorrente da imposição de limitações arbitrárias relativas à idade da frota (fls. 16 a 17 da Peça nº 3); (vii) inobservância da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) em virtude da indicação de marca e modelo de veículo pelo item 4.1 do Anexo I do Edital sem o uso da expressão "ou similar" (fls. 18 e 19 da Peça nº 3); (viii) os atos do Representado aparentam direcionar a contratação para a empresa SW SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA, em especial, devido a revogação do pregão no exercício de 2022 e no intuito de legalizar a atual dispensa de licitação com a referida empresa. (fls. 19 a 21 da Peça nº 3).

Também foi requerida, cautelarmente, a suspensão da tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 018/2024, eis que a abertura da fase de disputa está agenda para as 09h do dia 05/04/2024 (fl. 23 da Peça nº 3).

O Representado, mediante a Petição Intermediária nº 232785/24 (Peça nº 15) e de maneira espontânea, apresentou, em resumo, os seguintes esclarecimentos: (i) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente justificou a proibição de participação de consórcio público, sendo que tal opção levou em consideração os retrospectos de contratações e a preservação do interesse público (fls. 1 a 4 da Peça nº 15); (ii) o rastreamento de veículos é uma exigência para a contratação e não de habilitação, bem como seus custos estão previstos dentre as cotações realizadas para realização do certame, inexistindo, do ponto de vista legal, qualquer óbice quanto a exigência (fls. 4 a 6 da Peça nº 19); (iii) o instrumento convocatório não requer frota própria (fls. 6 e 7 da Peça nº 15); (iv) certificação relativa a idade do veículo constitui prática comum nas contratações de coleta de resíduos ou de outros serviços de transportes em geral, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade em tal exigência (fls. 7 e 8 da Peça nº 15); (v) o art. 67, §5º, da Lei Federal nº 14.133/2021 autoriza a imposição de limitação temporal em casos de contratações de serviços continuados (fls. 8 a 9 da Peça nº 15); (vi) quanto ao limitação de descontos, o estabelecimento da garantia adicional já assegura à Administração Pública uma prestação correta do serviço dentro da capacidade operacional e financeira de cada licitante, servindo para tanto, para sopesar eventuais descontos estabelecidos em patamares superiores (fls. 9 a 12 da Peça nº 15); (vii) no tocante a jornada semanal de trabalho; deve-se levar em consideração as pausas para refeições ou descanso, se aplicável (fls. 11 a 14 da Peça nº 15); (viii) não há exigência de marcas/modelos para os veículos, sendo que as tabelas contidas no edital, especialmente em relação ao detalhamento de distribuição de custos, servem apenas como exemplo para embasamento de cotação de despesas e os itens ali contidos são meramente exemplificativos (fls. 14 a 16 da Peça nº 15); (ix) o mero inconformismo da requerente por não se enquadrar no que dispõe o edital do certame não constitui fundamento suficiente para indicar a existência de direcionamento, devendo ser considerado que 06 (seis) propostas encontram-se cadastradas na Plataforma de disputa do certame, o que supre qualquer argumento de inviabilidade competitiva (fls. 16 e 17 da Peça nº 15).

O Representante, mediante Petição Intermediária nº 237507/24 (Peça nº 17), aditou a exordial e informou que a Representada respondeu a resposta a sua impugnação ao Edital, mas que nenhum ponto impugnado havia sido devidamente respondido,

pois a municipalidade limitou-se a afirmar que há discricionariedade por parte do Poder Público.

Por meio do Despacho nº 330/24 - CGAZ (Peça nº 19) foi determinada a intimação do Representado para fins de oitiva prévia e, a título de diligência, foi requisitada entrega de cópia integral do Processo Administrativo referente as fases internas e externa do certame, bem como os esclarecimentos de algumas questões de ordem prática.

O Representante, por intermédio da Petição Intermediária nº 267104/24 (Peça nº 24), citou a urgência no deferimento da medida cautelar pleiteada, sendo que este Relator, pro meio do Despacho nº 422/24 - CGAZ (Peça nº 27), reforçou a necessidade de aguardar a resposta do jurisdicionado, sendo que a Diretoria de Protocolo certificou o decurso do prazo (Peça nº 29) estipulado no Despacho nº 330/24-CGAZ (Peça nº 19), circunstância que deve ficar registrada para os fins da imputação, por ocasião da decisão de mérito, da sanção prevista na alínea "b" do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3].

É o relatório.

Pois bem, em sede de juízo perfunctório e a partir dos elementos de convicção examinados até o momento, julgo conveniente RECEBER esta Representação da Lei de Licitações a fim de apurar com maior acurácia a alegação de possível violação ao art. 11º, II, da Lei Federal nº 14.133/2021[4] na forma retratada na exordial (Peça nº 3) e submeter a análise do caso concreto ao Plenário deste Tribunal de Contas.

Passa-se, então, ao exame de pedido cautelar.

Inicia-se o exame do pedido de suspensão do Edital de Pregão Eletrônico nº 018/2024 pela alegação de injustificada vedação à participação das empresas em consórcio (fls. 3 a 6 da Peça nº 3), sendo que indícios das folhas nº 4 e 5 da Peça nº 3; na Peça nº 8 e nas folhas nº 2 a 4 da Peça nº 15 indicam que havia justificativa prévia para a vedação à participação de empresas em consórcios, a qual, salvo melhor juízo, não se mostra teratológica, não sendo possível a este Relator, em sede de cognição sumária, adentrar no mérito da questão, julgando antecipadamente a idoneidade, ou não, da motivação exarada pela municipalidade.

No tocante à (ii) restrições à competitividade em razão de indevidas exigências relativas ao rastreamento de veículos (fls. 6 a 8 da Peça nº 3), nas folhas nº 4 a 6 da Peça nº 15 cita-se justificativa razoável para a implementação do referido controle administrativo, havendo informação acerca da precificação dos custos para o atendimento dos itens 1.2.5 a 1.2.7 do Edital, não restando caracterizado, prima facie, flagrante extrapolação da discricionariedade concedida ao gestor público pela Lei Federal nº 14.133/2021. Além disso, os equipamentos de rastreamento constituem requisito para fins de contratação e não de habilitação, o que, em tese, permitiria ao licitante vencedor do certame para razoável para adequação dos veículos, reservando-se para o julgamento de mérito a análise detida da idoneidade das justificativas apresentadas.

Quanto à execução dos serviços por meio de frota própria (fls. 8 a 10 da Peça nº 3), tem-se que os itens 1.3.7.11 e 1.3.7.16 do Anexos I do Edital de Licitação estipulam o seguinte:

1.3.7.11 Todos os veículos deverão ser de carregamento traseiro, sendo todos com equipamento hidráulico basculador de contêineres de no mínimo 1,0 (um) m³, dotados de placa compactadora com no mínimo 10 (dez) m³ de volume de carga. Deverá possuir ainda sistema de contenção de líquidos com calhas condutoras ligadas a caixa de recepção nunca inferior a 60 (sessenta litros). O compactador menor poderá possuir outra dimensão maior que a descrita.

[...]

1.3.7.16 O serviço de coleta de resíduos sólidos domiciliares ocorrerá em dois turnos, sendo o primeiro das 06 (seis) horas às 14 (quatorze) horas e o segundo turno das 14 (quatorze) às 22 (vinte e duas) horas, sendo que a jornada de trabalho diária de cada funcionário deverá ser de, pelo menos, 07 (sete) horas, acrescidas de 01 (uma) hora de intervalo de segunda à sábado, conforme rotas estabelecidas.

Denota-se que os itens editalícios limitaram-se a descrever as características mínimas desejadas para os veículos a serem empregados na futura execução do objeto, nos termos do que foi justificado pela Representada nas folhas 6 a 7 da Peça nº 15, não havendo exigência, expressa ou implícita, da necessidade de emprego de frota própria.

No que concerne a incompatibilidade do item 1.3.7.16 do Anexo I do Edital com o art. 7º, XIII, da CF e com o art. 58 da CLT, pois contém previsão de 8 (oito) horas diárias, em 6 (seis) dias da semana (fls. 10 e 11 da Peça nº 3), a redação do item editalício é confusa e pode levar a interpretações equivocadas. Contudo, o item 1.3.7.16 prevê a jornada diária dos empregados a serem alocados na execução do serviço será de sete horas de efetivo trabalho com uma hora de almoço, totalizando assim oito horas diárias. Logo, a duração do horário de almoço foi incorporada aos dois turnos de trabalho, o que demonstra que houve a compensação das jornadas diárias para que não ocorresse a extrapolação da jornada de trabalho semanal de quarenta e quatro horas, conforme determinado pelo art. 58 da CLT e pelo art. 7º, XIII, da CF/88.

No que diz respeito a infringência ao art. 67, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 devido limitação temporal imposta aos atestados de capacidade técnica pelo item 1.9 do Anexo I do edital (fls. 11 a 14 da Peça nº 3), o § 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê que em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos, sendo que item 1.9 do Anexo I não extrapola os comandos do referido dispositivo legal.

No tocante a inobservância da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) em virtude da indicação de marca e modelo de veículo pelo item 4.1 do Anexo I do Edital sem o uso da expressão "ou similar" (fls. 18 e 19 da Peça nº 3), o item 4.1 do Anexo I prevê o que segue:

4.1 AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO PARA COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMÉSTICOS

A Composição de custos para aquisição de caminhões foi obtida mediante a média de custos de três modelos de veículo do ano de 2019, os valores estão de acordo com a tabela FIPE – Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas

Como se observa, trata-se de previsão sobre a precificação dos custos estimados de contratação, sendo que as marcas dos caminhões mencionadas foram empregadas apenas para indicar os referenciais de preços, nos termos do que foi informado pela Representada nas folhas nº 14 a 16 da Peça nº 15.

No que se refere a alegação de que atos do Representado aparentam direcionar a contratação para a empresa SW SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA, em especial, devido a revogação do pregão no exercício de 2022 e no intuito de legalizar a atual

dispensa de licitação com a referida empresa (fls. 19 a 21 da Peça nº 3), as informações disponíveis no Portal de Transparência do Município de Rio Branco do Sul[5] evidenciam que empresa distinta da indicada pela Representada se classificou provisoriamente em primeiro lugar, o que fragiliza a tese de direcionamento, conforme segue:



Quando a afronta ao art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021 pelo item 2.2 do Termo de Referência do certame dada a impossibilidade de limitação ao oferecimento de descontos por parte dos licitantes (fls. 14 a 15 da Peça nº 3); o referido item editalício estipula o seguinte:

2. INEQUILIBRIDADE

2.1 Na hipótese da Proponente dar um desconto entre 10 e 14,99% não será necessária a apresentação de garantia. De 15% a 24,99% deverá apresentar a garantia de 1% do valor da proposta.

2.2 Propostas com desconto maior que 25% serão desclassificadas.

O artigo 59, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021 estipula a necessidade de desclassificação das propostas que não tiverem a sua exequibilidade demonstrada quando exigido pela Administração, sendo que os § 2º estabelece a necessidade de realização de diligências para fins de aferição de tal requisito, o que denota o descabimento da previsão do item 2.2 do Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico nº 018/2024.

Considerado que a fase de disputa do certame já se encerrou, resta prejudicado, neste momento, a concessão da medida cautelar em razão da inconsistência ora apontada porquanto faz-se necessário obter informações complementares que permitam verificar o efetivo impacto da irregularidade no caso concreto, o que não foi possível, por ora, devido a não entrega de cópia integral do Processo Administrativo referente as fases internas e externa do certame pelo jurisdicionado.

Registra-se que o posicionamento acima adotado por este Relator está em consonância com a previsão do parágrafo único do art. 22 da LINDB[6] e do §3 do art. 169 da Lei Federal nº 14.133/2021[7].

Dando continuidade, no tocante a indevida restrição à competitividade promovida pelos itens 3.1.1 e 3.1.2 do Edital decorrente da imposição de limitações arbitrárias relativas à idade da frota (fls. 16 a 17 da Peça nº 3), os itens editalícios citados estabelecem que:

3.1.1 Durante a vigência do contrato os veículos que irão efetuar a coleta não podem ultrapassar 05 (cinco) anos de uso;

3.1.2 O veículo que será de uso pelo ENCARREGADO não poderá ultrapassar 10 (dez) anos de uso.

Mostra-se razoável a justificativa da Representada no sentido de que a certificações pertinentes a idade do veículo constitui praxe em licitações que tratam da coleta de resíduos, não se mostrando, por si só, como prática que extrapole o âmbito de discricionariedade concedido ao gestor público.

Todavia, imposição de idade máxima para veículos, principalmente quando se trata de caminhões que irão circular diariamente, deve estar justificada em critério técnicos e operacionais concretos, sendo oportuna a reprodução de manifestação deste Tribunal sobre o tema:

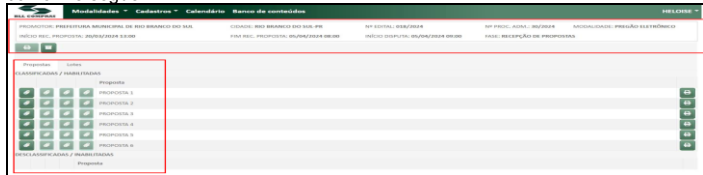
PROCESSO Nº 345247/18. ACÓRDÃO Nº 3455/21-STP. RELATOR: JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Veja-se que, a princípio, a justificativa apresentada não se baseia em motivos técnicos idôneos. Quando se exige justificativa técnica idônea quer-se referir àquela necessária, adequada, suficiente e apta à satisfação da necessidade pública que determinou a deflagração do procedimento licitatório. No caso dos autos, não se tem presente tal justificativa, eis que os argumentos apresentados pelos interessados para tanto não se prestam.

Conquanto o resguardo ao interesse público seja louvável, não foram trazidas evidências que demonstrassem que a coincidência de marcas (motor e equipamento) garanta o desenvolvimento tecnológico do objeto ou mesmo a sua qualidade superior, notadamente com relação a sua manutenção.

No caso concreto, apesar da razoabilidade das alegações da Representada, não foram apresentadas justificativas concretas que permitam a este relator aferir a razoabilidade da imposição da idade máxima de 5 anos, inexistindo critérios objetivos que permitam a este Relator analisar, em sede de cognição sumária, posicionar-se quanto a legalidade das restrições à competitividade promovida pelos itens 3.1.1 e 3.1.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº018/2024.

O Representante, na folha nº 16 da Peça nº 15 traz aos autos indícios de que as restrições ora apontadas não teriam impactado a competitividade do certame, conforme segue:



Registro que ao realizar consulta ao Portal de Transparência do Município de Rio Branco do Sul[8], não conseguiu obter maiores informações acerca da fase externa do certame, circunstância que justifica a adoção de medidas preventivas adicionais, mas não o deferimento da medida cautelar pleiteada, dento em vista os indícios ora obtidos e fundamentação acima exposta.

Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 22 da LINDB c/c §3 do art. 169 da Lei Federal nº 14.133/2021 e por não estarem caracterizados os pressupostos do art. 400 do Regimento Interno[9], indefiro, por ora, o pedido cautelar apresentado pelo Representante.

Em vista disso, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) INTIMAR, nos termos regimentais, o MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, atenda a DILIGÊNCIA relativa à apresente cópia integral do Processo Administrativo referente as fases internas e externas do certame, devendo ficar consignado que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea "b" do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

b) CITAR a Prefeita Municipal de Rio Branco do Sul (Sra. Karime Fayad) e o Secretária Municipal de Meio Ambiente (Jucimara José Dobrila), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente defesa, se assim julga pertinente, quanto aos fatos apontados nesta Representação;

Em razão da diligência requisitada na alínea "a", os autos deverão ser remetidos a este Relator a fim de que seja reavaliada a pertinência, ou não, quanto a expedição de medida cautelar suspendendo a tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 018/2024, nos termos do que já foi fundamento nesta decisão.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

[...]

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFFPR:

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

4. Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

[...]

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

5. Consultado em 14/05/2024 as 18h e 13m. Disponível em <https://riobrancodosul.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais#conteudo>

6. Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

7. Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

[...]

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

[...]

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

I - quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

II - quando constatarem irregularidade que configure dano à Administração, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I deste § 3º, adotarão as providências necessárias para a apuração das infrações administrativas, observadas a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público competente cópias dos documentos cabíveis para a apuração dos ilícitos de sua competência.

8. Consultado em 14/05/2024 as 18h e 13m. Disponível em <https://riobrancodosul.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais#conteudo>

9. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

PROCESSO Nº: -497822/19

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADO:-MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-FABIANO OCALXUK, RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA

DESPACHO:-538/24

Trata-se de Recurso de Revista interposto por MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, mediante Petição Intermediária 356158/24 (Peça nº 50), em face do Acórdão nº 932/24-STP (Peça 42) e com fulcro no artigo 484 do Regimento Interno[1].

Nos termos do art. 477 do Regimento Interno[2], RECEBO o pleito recursal eis que é tempestivo e adequado processualmente, tendo sido impetrado por parte legítima e com interesse processual, ficando preservada, todavia, a possibilidade de posterior juízo definitivo de admissibilidade, conforme previsão do art. 488 do Regimento Interno[3].

Diante do juízo positivo de admissibilidade, remeto o feito a Diretoria de Protocolo para que se promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo relator.

Gabinete, em 16 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

2. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar

o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

3. Art. 488. Na sessão de julgamento do Recurso de Revisão, deverá o Relator indicar, preliminarmente, a comprovação de encontrarem-se satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade.

Parágrafo único. Decidida a preliminar pela negativa, o Tribunal Pleno não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie.

PROCESSO N.º:-170774/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO:-ADENILSON XALAGA, CLEBER FONTANA, DANIELA RAITZ, IDATA DISTRIBUIDORA LTDA, SPX SERVIÇOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, WALDECIR RODRIGUES VIEIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA PAULA SOVIERZOSKI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAROLINE MARTYNETZ, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, IZABELA MORIGGI COSTA, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, LUCIANA KISHINO, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARCAL JUSTEN NETO, MARCELO FLORES, MARIANA RANDON SAVARIS, MARILIA BUGALHO PIOLI, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MAYARA GASPAROTO TONIN, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, NICOLE MENDES MULLER, PAOLA GABRIEL ABILA, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, SANDRO VALERIO, STELLA FARFUS SANTOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO

DESPACHO:-539/24

DESPACHO

Em exame à petição de Recurso de Revista interposta por SPX SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.[1], contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 933/24 – STP[2], que julgou procedente representação apresentada a esta Corte, com reconhecimento de irregularidade consistente na apresentação de atestado de capacidade técnica com informações não condizentes com a realidade e aplicação da sanção de declaração de inidoneidade à empresa, observo que, no que toca à adequação procedimental, verifica-se que o recorrente obedeceu aos ditames legais ao interpor o recurso adequado, qual seja, o Recurso de Revista, em conformidade com o artigo 484 do RI-TCEPR[3], pois se trata de Representação julgada pelo Tribunal Pleno.

Quanto à tempestividade, o Acórdão recorrido foi disponibilizado no DETC nº 2957, de 11/04/2023, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, conforme Certidão de Publicação DETC nº 5635/23 – DG[4], o que demonstra que o presente Recurso de Revista interposto observa o prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 484 c/c os artigos 385 e 386, todos do RITCE-PR.

Por fim, verifica-se que o recorrente está devidamente legitimado a interpor o recurso, bem como possui interesse na revisão da decisão exarada no Acórdão recorrido.

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à nova autuação, com a devida distribuição por sorteio, nos termos do art. 477, § 2º, do Regimento Interno, observada a restrição prevista no art. 341 do Regimento Interno. Publique-se.

Gabinete, em 16 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça nº 129.

2. Peça nº 125.

3. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. Parágrafo único. Não cabe Recurso de Revista de decisão proferida em Recurso de Agravo.

4. Peça nº 484.

PROCESSO N.º:-315427/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO:-CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-540/24

DESPACHO

Trata-se de proposta de tomada de contas extraordinária formulada pela Coordenadoria de Gestão Municipal em face do senhor Claudio Cesar Casagrande, com a ciência do MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, visando a apuração da responsabilidade pelo não cumprimento de prazos para o encaminhamento de documentos, dados e informações (peça 3).

Segundo a CGM, o Município deixou de encaminhar tempestivamente via SIM- AM[1] os dados indicados abaixo, em omissão que inclusive inviabilizou a adequada instrução técnica da prestação de contas do prefeito municipal relativa ao exercício de 2023 (autos 162434/24):

Obrigação	Prazo	Dias de Atraso
Fechamento do SIM-AM de dezembro de 2023	15/02/2024	75
Fechamento do SIM-AM do mês de encerramento do exercício de 2023 (mês treze)	29/02/2024	61

Nota: consulta realizada em 30/04/2024.

De acordo com o segmento técnico,

“Os prazos para encaminhamento de informações mediante o SIM-AM durante os exercícios financeiros de 2023 e 2024 estão definidos, respectivamente, nas Instruções Normativas n.º 175, de 17 de novembro de 2022, e n.º 183, de 1º de novembro de 2023, que instituíram a agenda de obrigações municipais para os referidos exercícios. De acordo com a IN n.º 183/23, a data-limite para recepção da última remessa de dados relativa ao ano de 2023 foi 29/02/2024. [...]

Nos termos do artigo 11, inciso I, da IN n.º 172/2022, a responsabilidade pela apresentação dos dados do SIM-AM nas datas previstas na norma incide sobre o Prefeito Municipal, no caso, o senhor CLAUDIO CESAR CASAGRANDE.”

Ao final, a coordenadoria apresenta a seguinte proposta de encaminhamento:

“Diante do exposto, com fundamento nos artigos 175-K, Inciso III, e 262, caput e § 1º, do Regimento Interno, encaminhe-se a presente Proposta de Tomada de Contas Extraordinária ao Presidente deste Tribunal, para autuação e distribuição para o Ilustre Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, relator do processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal do MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO do ano de 2023 (162434/24), sugerindo-se que, após o seu recebimento por meio de juízo de admissibilidade:

a) seja determinada a citação do senhor CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa;

b) seja dada ciência do feito à pessoa jurídica interessada, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, para que, querendo, ingresse no feito;

c) ao final, seja julgada procedente a Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam julgadas irregulares as contas do senhor CLAUDIO CESAR CASAGRANDE e aplicada a seguinte sanção, à qual serão acrescidos a correção monetária e os juros legais, em caso de condenação:

i. Multa do artigo 87, Inciso III, alínea b, da Lei Complementar 113/2013, por deixar de realizar o fechamento do SIM-AM de dezembro de 2023 e do mês de encerramento do exercício de 2023 (mês treze) nos prazos previstos pela IN n.º 183/2023 (Agenda de Obrigações Municipais).”

Diante das informações contidas na peça inicial, acima relatadas, a presente tomada de contas extraordinária deve ser processada, nos termos do artigo 236, inciso I, do Regimento Interno.[2]

Citem-se, para exercício do contraditório e da ampla defesa no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Município de Campo Magro, na pessoa de seu representante legal;

b) Claudio Cesar Casagrande, prefeito municipal, responsável pela omissão, segundo a proposta de tomada de contas extraordinária;

À Diretoria de Protocolo, para proceder às citações indicadas e ao controle de prazo decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para o exercício de suas atribuições regimentais. Publique-se.

Gabinete, em 16 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Módulo de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais.

2. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO N.º:-192740/24

ORIGEM:-INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

INTERESSADO:-2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-541/24

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1], formulada pela 2ª Inspeção de Controle Externo em face do INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL - FUNDEPAR, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Concorrência Eletrônica nº 125/2023, cujo objeto é o registro de preços para “Registro de Preços, por um período de 1 ano, podendo ser prorrogado por igual período, para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de até 196 módulos de sala de múltiplo uso, utilizando sistema com tecnologia construtiva ecológica, enxuta e a seco, empregando soluções estruturais em madeira, incluindo entrega e instalação em municípios do Estado do Paraná, com valor máximo de contratação de R\$ 50.709.370,62 (Cinquenta milhões, setecentos e nove mil, trezentos e setenta reais e sessenta e dois centavos), e sessão prevista para o dia 25 de março de 2024.

Em resposta à intimação a entidade apresentou esclarecimentos, informou que apresentou resposta ao APA nº 29765 e que o certame foi revogado e requereu a revogação da medida cautelar e a extinção da representação por perda do objeto.

A 2ª Inspeção de Controle, na Instrução nº 16/24 - 2ICE[2], informou que não foi formalmente informada da revogação do certame, mas diante do fato manifestou concordância com a perda do objeto.

De plano, apesar do requerimento de revogação da medida cautelar apresentado pela entidade, constata-se que a representação não havia sido recebida e a proposta de medida cautelar sequer foi analisada antes de sua manifestação, inexistindo medida a ser revogada.

Quanto ao mérito, tendo a Administração da entidade adotado medida cabível ao caso, com a revogação do certame, a irregularidade deixou existir, ocorreu a perda do interesse de agir da representante e a presente representação deixou de ter finalidade.

Isto posto, considerando a ausência de elementos hábeis a ensejar o prosseguimento da demanda, ante a perda superveniente do objeto, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, DEIXO DE RECEBER a presente Representação. Para além, diante do juízo negativo de admissibilidade desta Representação, DETERMINO:

a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;
b) Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR;
c) Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações nos termos do art. 175-L, IX, do Regimento Interno.
d) Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.
Publique-se.
Gabinete, em 16 de maio de 2024.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.
(...)
§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.
2. Peça nº 23.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-133988/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 31/24

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora Maria de Fátima dos Santos, consubstanciada na alteração do fundamento legal para o artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, combinado com o §5º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com a consequente alteração da forma de cálculo dos proventos, conforme Portaria n.º 947/2022 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba em 27/09/2022.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Profissional do Magistério, foi concedida pela Portaria n.º 1250/2020 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba em 04/01/2021, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 46/21-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2604, de 17/08/2021.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

PROCESSO N.º:-533374/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE LUIS PONCE MARTINS, ANA CLAUDIA MENDES DE SEIXAS, CAMILA MARIA BORTOT, LEANDRO VANALLI, POLIANA HRECZYNSKI RIBEIRO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 32/24

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL realizada pela Universidade Estadual de Maringá no âmbito do teste seletivo regulamentado pelo Edital n.º 166/23, relativa à contratação temporária de Professor Adjunto A-Doc-CRES - Educação, Professor Adjunto A-Doc-CRES - Geografia Humana, Professor Adjunto A-Doc-CRES - Psicologia da Educação e Professor Assistente A-Msc-CRES - Fenômeno de Transporte e Termodinâmica[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da admissão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste

Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Foram admitidos(as): CAMILA MARIA BORTOT (Professor Adjunto A-Doc-CRES - Educação), ALEXANDRE LUIS PONCE MARTINS (Professor Adjunto A-Doc-CRES - Geografia Humana), POLIANA HRECZYNSKI RIBEIRO (Professor Adjunto A-Doc-CRES - Psicologia da Educação) e ANA CLAUDIA MENDES DE SEIXAS (Professor Assistente A-Msc-CRES - Fenômeno de Transporte e Termodinâmica).

PROCESSO N.º:-587563/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVONETE FATIMA DE NEGRO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 33/24

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora IVONETE FATIMA DE NEGRO, consubstanciada na incorporação do Adicional por Tempo de Serviço, em virtude de decisão judicial[1], conforme Portaria n.º 8.549 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 26/07/23.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Professor Nível III, foi concedida pela Portaria n.º 5.292 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 03/10/16, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 6/17-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 1566, de 03/04/17.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Autos n.º 0017209-36.2021.8.16.0030, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz de Iguaçu.

PROCESSO N.º:-576863/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VERACY DO CARMO SOARES CORREIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 35/24

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora Veracy do Carmo Soares Correia, consubstanciada na incorporação do Adicional de Permanência, em virtude de decisão judicial[1], conforme Portaria n.º 8.523/23, da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 26/07/23.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Assistente Administrativo Júnior, foi concedida pela Portaria n.º 3.032/09 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 27/08/09, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 1388/09-FAMG, disponibilizada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 224, de 06/11/09.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Autos n.º 0018273-47.2022.8.16.0030, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz de Iguaçu-PR.

PROCESSO N.º:-504927/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE MARCOS DE ALMEIDA FORMIGHIERI

PROCURADOR:-SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY

APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA
DESPACHO N.º-132/24

Trata-se de APOSENTADORIA compulsória do senhor José Marcos de Almeida Formighieri, no cargo de Técnico Legislativo – Administrativo[1] do quadro da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

2. Consoante informado no Requerimento Externo n.º 343862/24, o Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, informou ter determinado a suspensão do presente feito:

Na qualidade de Relator dos autos de Mandado de Segurança Cível n.º 0036086-12.2024.8.16.0000 – OE, em que figuram, como impetrante, Jose Marcos de Almeida Formighieri e, como impetrados, Vossa Excelência e Outro, encaminho-lhe o presente expediente, a fim de cientificá-lo da decisão proferida (mov. 20.1), conforme trecho a seguir "III. Desse modo, RECONSIDERO a decisão anterior de mov. 11.1 e DEFIRO a liminar pleiteada, determinando a suspensão do Processo TCE/PR nº 504927/23 até julgamento de mérito deste mandado de segurança".

3. Tendo em conta a referida ordem judicial e o previsto no caput e §3º do artigo 427 do Regimento Interno[2], determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos de Mandado de Segurança Cível n.º 0036086-12.2024.8.16.0000.

4. Uma vez realizada e certificada a comunicação em sessão da Câmara prevista no caput do referido artigo 427, previamente ao envio dos autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, solicita-se que estes sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo para que a unidade providencie a juntada aqui de cópia das peças 2 e 6 dos autos do Requerimento Externo n.º 343862/24.

5. Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Consoante Ato da Comissão Executiva n.º 2858/23, juntado à peça 16 dos autos n.º 763259/21, apensados aos presentes.

2. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

(...)

§ 3º Se o sobrestamento resultar de ordem judicial, a Diretoria Jurídica ficará responsável pelo acompanhamento do processo do qual se originou essa determinação. (Redação dada pela Resolução n.º 2/2006)

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º-639091/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VALERIA PEREIRA DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 28/24

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 8.618, da FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do Município de 15/08/2023, que concedeu revisão de proventos à servidora VALERIA PEREIRA DA SILVA.

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 1484/24 - CGM (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 385/24 - 2PC (Peça 13), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º-103152/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NEIVA JUCEMARA SCHEFFER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 29/24

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 9.057, da FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do Município de 01/02/2024, que concedeu revisão de proventos à servidora NEIVA JUCEMARA SCHEFFER.

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal na

Instrução nº 1516/24 - CGM (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 28/24 - 1PC (Peça 13), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

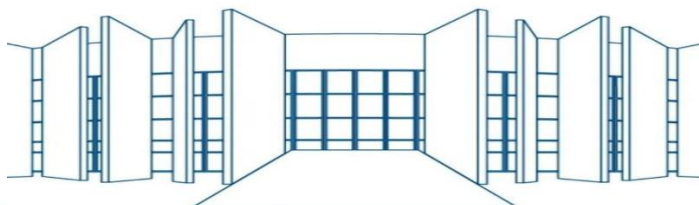
Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3418/24

Processo nº: 313882/24

Data e hora da distribuição: 17/05/2024 12:10:00

Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 17/05/2024

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora

Matr. 51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3414/2024

Processo Nº: 357421/24

Data e hora da distribuição: 17/05/2024 07:56:38

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 266531/24, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3415/2024

Processo Nº: 360163/24

Data e hora da distribuição: 17/05/2024 07:57:14

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NILCE PARISE DA ROSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3416/2024

Processo Nº: 360481/24

Data e hora da distribuição: 17/05/2024 09:45:02

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVETE PEDROLINA DE LIMA MONTEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3417/2024

Processo Nº: 360600/24

Data e hora da distribuição: 17/05/2024 10:12:57

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IONE APARECIDA ALVES GERALDO MONTOAN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3419/2024

Processo Nº: 348163/24

Data e hora da distribuição: 17/05/2024 15:04:28

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JOSEANE APARECIDA CORREA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3421/2024

Processo Nº: 358223/24

Data e hora da distribuição: 17/05/2024 15:20:28

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3422/2024

Processo Nº: 359742/24

Data e hora da distribuição: 17/05/2024 15:32:04

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 350419/24, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3423/2024

Processo Nº: 361984/24

Data e hora da distribuição: 17/05/2024 16:15:28

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: SIMONE DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3424/2024

Processo Nº: 350184/24

Data e hora da distribuição: 17/05/2024 16:31:53

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Interessado: ELIEL DOS SANTOS CORREA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3425/2024

Processo Nº: 362093/24

Data e hora da distribuição: 17/05/2024 16:37:14

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ARICLÉ BERNADETE FERNANDES EBERT, HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3426/2024

Processo Nº: 362158/24

Data e hora da distribuição: 17/05/2024 16:43:51

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: CELIA BRONGUEL, HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3427/2024

Processo Nº: 362166/24

Data e hora da distribuição: 17/05/2024 16:49:04

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: JOSE ALVES

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3428/2024

Processo Nº: 362174/24

Data e hora da distribuição: 17/05/2024 16:55:30

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: EDELVITA DE SOUZA LOPES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3429/2024

Processo Nº: 362247/24

Data e hora da distribuição: 17/05/2024 16:58:42

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARI LUCIANA MOSSON
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3430/2024

Processo Nº: 348082/24

Data e hora da distribuição: 17/05/2024 17:09:48

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, VERA LUCIA MOREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3431/2024

Processo Nº: 362352/24

Data e hora da distribuição: 17/05/2024 17:12:55

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, REGINA LUCIA CARDOZO DE SA FERREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3432/2024

Processo Nº: 361631/24

Data e hora da distribuição: 17/05/2024 17:20:58

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3433/2024

Processo Nº: 362409/24

Data e hora da distribuição: 17/05/2024 17:55:36

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ

Interessado: MUNICÍPIO DE KALORÉ, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7047/24 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 17 de maio de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 503842/21

ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO-DIRLEI TERESINHA STONOGA, EDISON LUIZ PEREIRA, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1764/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7049/24 - CAGE peça nº 12: - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de maio de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 571252/21

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA

INTERESSADO-ANDRE HENRIQUE DASSIE, IONE ELISABETH ALVES ABIB, JOSE VICENTE TENERELLI, LEONIR BERGAMASCO TENERELLI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1765/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7113/24 - CAGE peça nº 13: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de maio de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 505497/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO-ANTONIO DE CAMARGO, IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MADALENA JACINTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1766/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IRATI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7132/24 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de maio de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 503033/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO-RAFAELA DE LIMA PISMEL, RAFAELA DINIS PIRES, RAFAELY CRISTINE ARAUJO DA SILVA, RAISSA ARAUJO DE OLIVEIRA, RENATA CALDEIRA DE MELO, RENATA RHARIADINYS ROCHA DE O FERREIRA, RENATA ROSELI DA SILVA CARVALHO, RITA DE CASSIA SEVERINO ORTEGA, RIZIA FERRELLI LOURES LOYOLA FRANCO, RODRIGO DO NASCIMENTO AMARAL, RONALDO RODRIGUES COELHO, ROSANGELA DA SILVA PAULINO MAMEDE, ROSEANE DE ABREU SILVA SANTOS, ROSENI APARECIDA DOS SANTOS, ROSENILDA DA SILVA CARDOSO DA COSTA, ROSIANE PAULISTA, ROSILENE DE SOUZA FARIAS, ROSIMEIRE GATO TADEI DA SILVA, RUTH DE LUCENA SOUZA, SAMIRA APARECIDA MARTINEZ, SANDRA REGINA MARQUES SOARES, SANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA MACIEL, SARA

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N 704100/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO-CLAUDIA CARNEIRO DA SILVA PIACENTI, LUCIA RIBEIRO DOS SANTOS, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1762/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7117/24 - CAGE peça nº 15: - MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de maio de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 526370/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO-JOSÉ ROBERTO DA SILVA, MARIA JOSE DE CASTRO, MOACYR DE SOUZA CASTRO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1763/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, cujo exame demanda esclarecimentos.

DIENE DA SILVA, SERGIO DE OLIVEIRA FREITAS, SILVANA CAPELI DA SILVA RODRIGUES, SILVIA AURORA DA SILVA SENA, SIRLEI SOARES SILVEIRA DE OLIVEIRA, SONIA MARIA RUEDA, STEPHANIE FERNANDES BATTAGLIA, SUANE GANDARA DA ROCHA CARNEIRO, SUELI MAZINI, SUELLEN DA SILVA LOPES, SUZANE MENESES CAETANO, SUZI MARIA NUNES CORDEIRO, TAINARA AMARAL BORGES, TAIS RENATA MAZIERO GIRALDELLI, TALITA HELENA DOS SANTOS LOBATO, TAMARA DA SILVA MORENO DE LIMA, TAMIRES FERNANDA NOGUEIRA, TATIANA GERIMIAS CITRON, TATIANE CRISTINA PERNIER DA COSTA, TAYNARA CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA, THAIS BON ALEIXO, THAIS RAFAELLI APARECIDA GONCALVES, URTELIA FERREIRA BERNARDO, VALERIA LINO DA SILVA GENERALI, VALERIA POLICARPO PEREIRA, VANESSA CALSAVARA PEREIRA, VANESSA ROCHA DE FREITAS, VANIA LOURENCO DA SILVA GONCALVES, VIVIANE DA SILVA CECILIANO COUTO, VIVIANE OLIVEIRA MOTA DE GOIS, WALTER VOLPATO, WELLINGTON SILVA LIMA, YOHAN PEREIRA MELLO, ZENAIDE SOUZA DE OLIVEIRA, AINNE CARDOSO SIQUEIRA, ALAIN DA SILVA SOUZA, ALBERTO SOUZA SILVA, ALEXANDRA BERNARDO DOS SANTOS, ALEXSANDRA FRANCO LINO, ALINE FABIANA DA SILVA, ALINE MARIA DE ASSIS, ALINE MARIA SOARES DE ALBUQUERQUE, ALINE MAYUMI YASSOYAMA DE OLIVEIRA, AMANDA APARECIDA DE OLIVEIRA, AMANDA CRISTINA DE MOURA FERREIRA, AMANDA CRISTINA NOGUEIRA, AMANDA DO CARMO ACACIO, AMANDA DOS SANTOS SILVA, AMANDA SEGANTIN DE FARIA, ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA, ANA CARLA BARROS SOBREIRA, ANA CLAUDIA FARIAS DE OLIVEIRA, ANA CLAUDIA PRUDENCIO, ANA FLAVIA CICERO CONDE, ANA PAULA DA SILVA, ANA PAULA DA SILVA BARBOSA, ANDREIA DE GODOY MOLDO, ANDREIA SANTOS CORREIA ALMEIDA DA SILVA, ANDRESSA RIBEIRO DE SOUZA, ANEJOYSE BERTAO GALLO TOFANELLI, ANGELA MARIA DE MATOS, BARBARA SUZUKI RAMOS, BEATRIZ JARDIM DE OLIVEIRA, BIANCA APARECIDA ROMEIRO LOPES, BRENDDA VICTORIA DE MORAIS, BRUNA GASPARIN VITOR, BRUNA LETICIA TOLEDO, BRUNA RAFAELA GOBO, BRUNO RIBEIRO DA ROCHA, CAROLINA ZAVADZKI MARTINS, CECILIA LANGOSKI DE LIMA, CILENE REGINA TAVARES MASCHIO, CINARA DANIELE SILVA COSTA, CINTHIA CAROLYNE CORREIA DA SILVA, CINTIA DE LIMA MATSUNAGA, CLESIA BARBOSA MARIANO, CLEUSA ETSUKO IWAMOTO WATANABE, CRISTIANE SIMONE GIRELLI, CYNTHIA CRISTINA GOMES DOS SANTOS, DANIELA HENZ ELY, DANIELA MARTINS DA SILVA, DANIELE LIBERATO BARBOSA INACIO, DANIELLE CHRISTINA OLIVEIRA TIMIRO, DEBORA DE SOUZA VIANA, DHEYILA KEREN DA SILVA DAMASCENO, DOMINICIA VIOTTI, DOUGLAS JORDAM DE MORAIS BERNARDES, EDERSON RODRIGUES DA SILVA, EDILAINÉ FRANCINE MACHADO, EDILEUZA BATISTA DOS SANTOS, EDILZA MARIA DE LIMA, EDIPO FABRICIO VENDRAME, EDUARDA CRISTINA DE FREITAS FLORIDO, ELAINE APARECIDA DE SOUZA MACCARI, ELIANI APARECIDA DE PAULA DE OLIVEIRA, ELIS GRACIELA DE OLIVEIRA DA SILVA, ELISANGELA FATIMA DE MELO, ELISANGELA PIZZOLITO DE LIBORIO, ELIZABETH HEIDEMANN ROCHA, ELORA SCHALY MARTINS, ELZA DA SILVA CORREIA, EVANDRO AULICE DE PEDER JUNIOR, EZEQUIEL ALVES LEITE, EZIQUEL MOCHÉ DE SOUZA, FERNANDA ALMEIDA LIMA FIGUEIREDO, FERNANDA DIAS DA SILVA, FERNANDA HARUME CARTAXO HISSAMURA, FERNANDA MARA MARIANI FERREIRA, FLAVIA MARTINELLI VIEIRA, FLAVIA MIYUKI KONNO, FRANCIELE ALVES DA SILVA FERREIRA, GABRIELA MOTTA DE LIMA ALVES, GILSON DOS SANTOS MACEDO, GIRLENE NUNES PEREIRA, GISELE PIGNATO DO COUTO, GLAS KALI DE ARAUJO BAPTISTA, GLEIA CRISTINA LAVERDE RICCI CANDIDO, GLEICIELE PIVA FRANCO, GRACE KELLEN COSTA DOS SANTOS JUPI, GREICE KELLY VIEIRA CASTRO, HELENICE ARAUJO BONI, HELIO KAZUTOMI FUGIE, HELTON LUIZ DOS SANTOS, ILAUDIRCE MARIA BRAVO, ISABELA MARIA DA SILVA SANTOS, ISABELE THAMY DA ROCHA ALVES, ISABELLA IANI, ISADORA CERES DE ANDRADE MOREIRA, ITALA LAURISLENE SCHMIDT DA SILVA, JACQUELINE APARECIDA SANTOS OLIVEIRA, JAINE LAYANE LIBERATO ALBERTO, JANAINA DA SILVA DE SOUZA, JANAINA DA SILVA FRANCISCO, JANICLEIDE DE LIMA DA SILVA, JENIFER NOGUEIRA MACIEL, JESSICA CARRETERO AGUIAR, JESSICA DE ARAUJO DIAS, JESSICA PRISCILA DA SILVA, JHONATAN WELISON ZAVARIZI PEREIRA, JHONY MAICON WILKOS, JOAO HENRIQUE XAVIER GUIRADO, JOB PEREIRA DA SILVA, JOELMA FATIMA CASTRO FERREIRA, JOREL DE OLIVEIRA SOUZA, JOSE CARLOS ARAUJO DE LIMA JUNIOR, JOSE WLADEMIR GARBUCCIO, JOSICLEIA DE OLIVEIRA SOARES, JOSILAINE RODRIGUES DOS SANTOS, JOYCE MAYUMI SHIMURA, JULIA PENTEADO BERNARDELLI, JULIANA DA SILVA FRANCISCO, JULIANA DE OLIVEIRA MOREIRA BRASILINO, JULIANA RIGOLETO IASUKI, JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA, KARINA APARECIDA MARQUES PERON, KARINA VALERIO SIMOES, KAROLINE BATISTA DOS SANTOS, LAIZA MARTINS ZANONI, LARISSA FACHINI GOMES, LARISSA FERNANDA BEDIN MATOS, LAUDICEIA DOS SANTOS DINO, LAURA DE CASSIA FONTES ROSA, LAURA RODRIGUES GOMES, LAYRA TAMIRES PONTES DE OLIVEIRA, LEILIANE MAULONI SARZI, LEONICE DAS NEVES BISPO, LESLEY DIEGO APARECIDA DA SILVA, LETICIA BRUNA DE OLIVEIRA LEITE BELLINI, LORENA ASSIS FATEIGA, LORENA NUNES FERREIRA, LORRANA SOUZA SANTOS, LORRAYNE THAYLA FREIRES, LUANA FERREIRA DE OLIVEIRA, LUANA MACHADO FLORINDO DA SILVA, LUANI AKEMI FURYAMA, LUCIANA PERIN D OLIVO, LUCIANE DA SILVA SANTOS, LUCINES ALBUQUERQUE IUZOFOVICH DE HARO, LUZIANE FERREIRA DOS SANTOS CONTRIGIANI, MAIARA SILVA RAMOS BIGUETI, MAICON DE SOUZA MORAIS, MARCELO FURTADO, MARCIA MARIA DE PAULA BERTONI DE JESUS, MARCOS CARDOSO CRUZ DOS SANTOS, MARGALI RAMOS, MARIA AUGUSTA CALABREZI FERRACIOLI, MARIA CLARA ANDRADE, MARIA CRISTINA ALBUQUERQUE DE HARO, MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO TANNO, MARIA EDUARDA DOS SANTOS ARAUJO, MARIA ELENA DE OLIVEIRA VALENTIM, MARIA HELENA FENERICH SGARGETTA, MARIA INEZ FERREIRA DA SILVA, MARIA LUIZA EVANGELISTA GIL, MARIELI MAIO BRAGA, MARISA AUGUSTA SILVA, MARISE HELENE PEREIRA DOS SANTOS, MARTA DE OLIVEIRA ALVES, MICHEL DE FREITAS SANGA, MICHELLE CAROLINE QUEIROZ GONCALVES, MILENA RAFAELA DE ANDRADE CARDOSO, MIRIAM CRISTINA DA SILVA, MONICA RAFAELLY DIAS, MUNICIPIO DE SARANDI, NADDIA MARIA ROCHA ALVES, NATALIA CARLONE BALDINO GARCIA, NATALIA GUILHERME DOS SANTOS, NATASHA CARLA DA

SILVA CORREA, NATHALIA CRISTINA LAZARETTI DA SILVA, NATHALIA RAYANE MARIANO, NATIELE DE SA LOPES CAVALCANTI, NILVA LUCIA MARCATTI SILVA, NUBIA DANIELA APARECIDA MARQUETI DA SILVA, PAMELA PORTO DE FREITAS, PAMELA THALIA BRIZOLA BARRANCO, PATRICIA BUZZO ROVIDA, PAULO DE SOUZA, PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA, PEROLA MIRANDA PIRES, POLYANA TAYNARA BOZA DIAS, PRISCILA PINTO MOLINA, QUEZIA SEVERINO CORREA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1772/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7052/24 - CAGE peça nº 96: - MUNICIPIO DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 17 de maio de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-321619/20
ORIGEM-MUNICIPIO DE TERRA ROXA
INTERESSADO-ALTAIR DONIZETE DE PADUA, DIOGO BARROSO MARQUEZINI, DORICA AMARO DA SILVA, IVAN REIS DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1773/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE TERRA ROXA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7124/24 - CAGE peça nº 39: - MUNICIPIO DE TERRA ROXA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 17 de maio de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-210206/23
ORIGEM-MUNICIPIO DE GUAPOREMA
INTERESSADO-ADRIANA CASSIANO CANAVER, ALCINDO VOLPATO, AMANDA CAROLINA SILVA DE BRITO, ANDRESSA COIMBRA DA SILVA, CAMILA ESTEVES DOS SANTOS, CASSIA SANTANA DE CARVALHO RUGERI, DIANE VALERIA PEREIRA DA COSTA, DIEGO APARECIDO MARTINS SANTOS, EDINEI AMORIM RAFAEL, EDNEIA LUCIANO LEAL, EGISLAINE FEITOSA MARTINEZ, ELIDIA BATISTA PEREIRA, ELIZABETE ROMAO GONCALVES RODRIGUES, GILBERTO CASTIGLIONI, JOSEANE APARECIDA BALTAZAR, JOSINEIA MARQUES DE ARRUDA, KARINA COIMBRA BARBOSA, LAIS RIBEIRO DA SILVA, LUCIANA ALDROVANDI ANTEA, LUCIANO SALES MARTINS, LUIZ CARLOS NOGUEIRA, LUIZ HENRIQUE MACHADO, MAICON FERREIRA DA SILVA, MARIA EDUARDA APARECIDA DOS SANTOS BORGES, MARIA FABIANA DE ABREU, MARIA GISELE DE OLIVEIRA CLAUDIO, MARIANA DA SILVA DOS SANTOS, MARIANA MARCELINO SOUZA, NELCI LIMA DE OLIVEIRA, PAULA VITORIA PUERTAS CASTIGLIONI, SOLANJE DA SILVA, TALITA DE LIMA SIMÕES, TATIANE DE PAULA ALMEIDA VIANA, VALDIGLEI OLIVEIRA LOBATO, VALERIA LUBAWSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1774/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE GUAPOREMA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7058/24 - CAGE peça nº 67: - MUNICIPIO DE GUAPOREMA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 17 de maio de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-85568/22
ORIGEM-MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
INTERESSADO-ADILSON ROSA DE OLIVEIRA, ALESSANDRO MIRANDA DOS SANTOS, ALEXANDRO PINHEIRO AMARAL, ANA LOPES, ANTONIO ZACARIAS MARCONDES, BRUNA FERNANDA MENDES MACHADO, CIBELE CRISTINA VITORIO ZANBAN, DJALMA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, EDEGAR COSTA DE OLIVEIRA, EDINA RODRIGUES DA SILVA, EDSON OLIVEIRA QUEIROZ, EDSON STUMPF LEICHTER, ELENIR LANGNER NERI RUDEK, LUCIANE FATIMA DE SOUZA, LUIZ CARLOS NEVES, MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE SOUZA, NELTON BRUM, PAULA LUANA EGER, PAULO BERTICELLI, PAULO SERGIO GOMES DE SOUZA, RONALDO FEROLDI, SILVANA DA SILVA CAMPOS, VALERIA ZIEM, WALLACY RICARDO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1775/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7127/24 - CAGE peça nº 5:
- MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de maio de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-390871/22
ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAP
INTERESSADO-GERSON LUIZ MARCATO, RENATA ALVES PEREZ, ROBISON PEDROSO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1776/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAP, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7135/24 - CAGE peça nº 8:
- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAP – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de maio de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º.-183032/24
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, JOSE IVONEI BOGER
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º.-470/2024
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1833/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE	01.040.648/0001-54
JOSE IVONEI BOGER	026.865.359-38

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 17 de maio de 2024.
LEVI RODRIGUES VAZ
Matrícula 51.620-1
Coordenador
Ato emitido automaticamente

PROCESSO N.º.-175153/24
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS, EDIGAR HENRIQUE LEITE
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º.-471/2024
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 157/2022, do Relator deste Processo, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1835/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS	00.141.217/0001-11
EDIGAR HENRIQUE LEITE	075.900.269-05

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 17 de maio de 2024.
LEVI RODRIGUES VAZ
Matrícula 51.620-1
Coordenador
Ato emitido automaticamente

PROCESSO N.º.-286737/24
ENTIDADE:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
INTERESSADO:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º.-472/2024
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 165/2023, do Relator deste Processo, JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1969/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA	86.731.320/0001-37
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	756.764.199-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 17 de maio de 2024.
LEVI RODRIGUES VAZ
Matrícula 51.620-1
Coordenador
Ato emitido automaticamente

PROCESSO N.º.-302970/24
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, LUCIANA SANTOS COSTA
PROCURADOR:-NICOLLY JACOB CASTANHA, NICOLLY JACOB CASTANHA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º.-473/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 164/2023, do Relator deste Processo, MURYEL HEY, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2006/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
LUCIANA SANTOS COSTA	014.631.519-77
EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER	058.907.529-28
FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ	35.848.527/0001-55
JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK	053.423.919-62

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 17 de maio de 2024.
LEVI RODRIGUES VAZ
Matrícula 51.620-1
Coordenador
Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-164097/24
ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA
INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2066/24

Retornam os autos com a Informação nº 56/24 (peça 6) por meio da qual a EGP informa que, considerando a finalização do evento, providenciou junto à Diretoria de Gestão de Pessoas o registro em ficha funcional da participação dos servidores Eduardo Schnorr, Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli, Luciane Ferraz Bortolini e Acir José Honório, na 1ª Reunião do Comitê Técnico de Avaliação de Indicadores de Gestão Pública – IEGE/IEGM de 2024, no dia 18 de março, às 14 horas, em formato on-line, via Microsoft Teams Meeting.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

1. 1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 273/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas no artigo 122, pelo inciso V, da Lei Complementar nº 113/05 c/c o artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno deste Tribunal, e para concretização dos objetivos fixados no Termo de Convênio para cooperação técnica, operacional e financeira entre a ATRICON e o TCE/PR, nº 02/2024,

RESOLVE

I - Constituir comissão interna para desenvolver e organizar o evento "IX ENCONTRO NACIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS – IX ENTC FÓRUM DE CONTROLE EXTERNO", em parceria com a Associação dos Membros dos Tribunais de contas do Brasil – ATRICON, o qual deverá ocorrer nos dias 11 a 14 de novembro de 2024, no Mabu Thermas Grand Resort, Foz do Iguaçu – PR;

II - Designar os servidores abaixo relacionados para integrarem a equipe assessoramento e de trabalho da referida comissão;

Servidor	Matrícula	Cargo	Lotação	Função na Comissão
Vivian Feldens Cetenareski	51.464-0	Diretora	EGP	Organização
Cleonice Gomes de Lima	50.475-0	Auditor de Controle Externo	EGP	Organização
Vinicius Greco Pazza	52.430-1	Diretor de Gabinete	GP	Assessoramento
Tatiane Matteussi	50.145-0	Assessoria Especial	GP	Assessoramento

Servidor	Matrícula	Cargo	Lotação	Função na Comissão
Luciane Ferraz Bortolini	51.236-2	Auditor de Controle Externo	GP	Assessoramento
Davi Gemael de Alencar Lima	51.455-1	Diretor	DG	Assessoramento
Edson Custódio	51.088-2	Diretor	DF	Assessoramento Financeiro
Rose Aparecida Artuso	52.458-1	Assessoria Especial	GP	Cerimonial
Mauro Celso Monteiro	52.470-0	Assessor Executivo	GP Assessoria Militar	Segurança Institucional
Nilson Pohl	52.426-3	Diretor	DCS	Comunicação
Monica Zschoerper Karam	51.920-0	Assessor de Conselheiro	DCS	Comunicação Visual
Elizandro Natal Brollo	51.711-9	Diretor	DA	Consultoria sobre a Lei de Licitações

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de maio de 2024.

- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

PORTARIA Nº 275/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 c/c o artigo 16, incisos X e XXVII, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido nos artigos 8º e 10º da Lei Estadual nº 21.862, de 18 de dezembro de 2023.

RESOLVE

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), para reforço da dotação a seguir especificada:

Órgão	Unidade	Ação	Natureza	Fonte	Valor
03	01	8002	44.90.51	500	15.000.000,00
Total					15.000.000,00

Art. 2º - Como recursos para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, o Tribunal utilizar-se-á do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercícios anteriores, previsto no § 1º, inciso I, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no artigo 15 da Lei Orçamentária Anual (LOA) nº. 21.862, de 18 de dezembro de 2023 e no artigo 15, §§ 1º, inciso VIII, e 4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) nº. 21.587, de 14 de julho de 2023.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de maio de 2024.

- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

PORTARIA Nº 278/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 36194-1/24, do Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, GUSTAVO CZECK DINIZ, CPF nº 080.819.699-50, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 16 de maio de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de maio de 2024.

- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente



EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 08/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: L8 GROUP S.A, CNPJ no 19.952.299/0001-02.

PROCESSO N.º: 12124-0/24.

OBJETO: Prorroga-se a vigência do Contrato nº 08/2022 (processo no 395005/21) por mais 12 meses, de 28/05/2024 até 27/05/2025.

DISPOSITIVO LEGAL: Artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n. 15.608/07.

DATA DA ASSINATURA: 29 de abril de 2024.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 20/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ Nº 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: PERFIL COMPUTACIONAL LTDA, CNPJ n.º 02.543.216/0011-09.

PROCESSO N.º: 5063-6/22.

OBJETO: Contratação de soluções para armazenamento de dados, backup, virtualização de servidores, banco de dados e recuperação de desastres, compostas de equipamentos de processamento, conectividade e armazenamento com garantia para 60 meses, para os novos ambientes de Datacenter em construção na sede do Tribunal.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de publicação do contrato no Diário Eletrônico do TCEPR

VALOR: R\$ 1.999.864,00 (Um milhão e novecentos e noventa e nove mil e oitocentos e sessenta e quatro reais).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 20 de maio de 2024.



EXTRATO DO CONTRATO Nº 21/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ Nº 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: PERFIL COMPUTACIONAL LTDA, CNPJ n.º 02.543.216/0011-09.

PROCESSO N.º: 5063-6/22.

OBJETO: Contratação de soluções para armazenamento de dados, backup, virtualização de servidores, banco de dados e recuperação de desastres, compostas de equipamentos de processamento, conectividade e armazenamento com garantia para 60 meses, para os novos ambientes de Datacenter em construção na sede do Tribunal.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de publicação do contrato no Diário Eletrônico do TCEPR

VALOR: R\$ 4.628.635,80 (quatro milhões seiscentos e vinte e oito mil e seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 20 de maio de 2024.



EXTRATO DO CONVÊNIO N.º 12/2024

PARTÍCIPE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ nº 77.996.312/0001-21.

PARTÍCIPE: FATORCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES E BENEFÍCIOS – CNPJ nº 12.293.091/0001-24.

PROCESSO N.º: 28763-6/24.

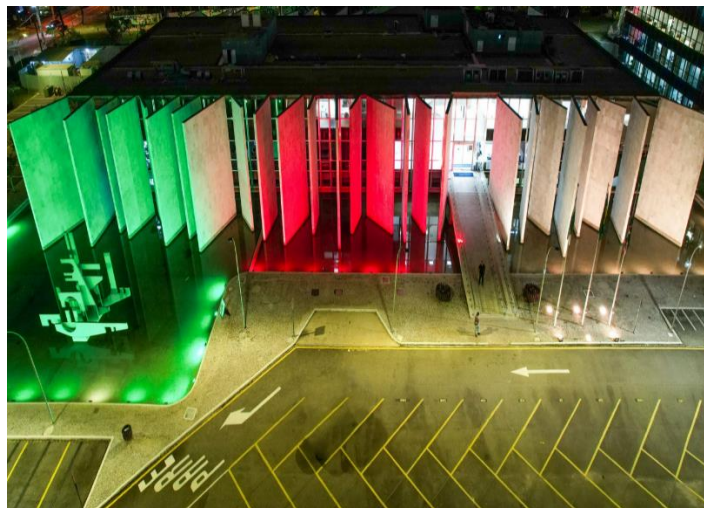
OBJETO: Concessão de cartão de benefícios mediante consignação em folha de pagamento, aos servidores do TCE/PR.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente Convênio será de 05 (cinco) anos, a contar da data da publicação de seu extrato no Diário Eletrônico do TCE/PR.

VALOR: Este Termo de Convênio não acarreta transferências financeiras entre os partícipes.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Estadual nº 20.740/21 e Decreto estadual nº 9.220/21.

DATA DA ASSINATURA: 08/05/2024.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Mauricio Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Diretor de Gabinete Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva– GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Mauricio Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

Diretora de Gabinete Conselheira Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori